



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

FTCBA/016989.2002/19-03-2002/12:17/4

Processo Siex nº : 2938/98

Exequente: David Henrique da Fonseca

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº02938/98

FTCBA/071588/26-10-2000/17:09/4

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **DAVID HENRIQUE DA FONSECA**, vem à
presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em
ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de
encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo
atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em
virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações
antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular
e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o
processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja
declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3950

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. ____ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª VARA DE CUIABÁ

034695 68096 01 2 1 50

DISPENSADO

DAVID HENRIQUE DA FONSECA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 067.878 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Miguel Angelo Cardoso, nº 480, Bairro Água Vermelha, Várzea Grande (MT), Fone 684-1135, Cuiabá - MT, representada por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante é empregado da empresa reclamada desde 14.08.74. Exerce a função de motorista.

1- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

... "Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e conseqüentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de

Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat, nos itens e condições a seguir ":

<u>Mês</u>	<u>Rev. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	=	6,09%	=
Novembro	3%	=	=
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	=	=
Fevereiro	8%	6,09%	=
Março	12,55%	=	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	=
Maio	44,80%	=	=

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

4. Cabe ressaltar e alertar esse MM Juízo para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, como possa parecer a primeira vista, isto porque em 11.11.91 o Sindicato obreiro - SINDPD, na qualidade de Substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a empresa reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais, ação esta que tramitou perante a MM 1ª JCJ sob o nº 1.607/91, tendo ido proposta em 01.08.91 e tendo tramitado até o dia 07.06.93, quando foi extinta sem julgamento de mérito, conforme se vê através da Certidão emitida pela Secretaria daquela JCJ, anexa por cópia. Portanto tendo o Sindicato obreiro ajuizado ação trabalhista contra a reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os funcionários e tendo o processo tramitado por um período de 1 ano e 10 meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, então obviamente houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença:

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada; bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 01 de agosto de 1996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

2938/98-5
1335/96-4a



PROCURAÇÃO

Nome: DAVID HENRIQUE DA FONSECA
Nacionalidade: BRASILEIRO Estado Civil: Casado
Profissão: MOTORISTA RG nº 067 878 SSP/MT
CPF nº 039.138.561-53 CTPS nº 01356 Série: 985^a
Endereço: Rua MIGUEL ANGELO CARDOSO nº 480
Bairro: Água Vermelha CEP Mato Grosso
Cidade: Varzea Grande Estado: Mato Grosso
Telefone: 684-1135 989-4704 Outros: _____

pelo presente instrumento nomeia e constitui sua bastante procuradores os Advogados VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, OAB/MT 3618, MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT 3850, e o ESTAGIÁRIO FÁBIO PETENGIL, OAB/MT 1729-E, todos residentes em Cuiabá/MT, com escritório à Rua Ricardo Franco, nº 133, Sala 202, 2º Andar, Centro, CEP 78005-030, Cuiabá (MT), representar o mandante, com todos os poderes da procuração para o foro em geral, com cláusula "ad iudicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as competentes ações e defender-lhe nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, propor ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, oferecer queixa-crime, prestar as primeiras e últimas declarações, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Segundo Serviço Notarial e Registral

Telefax 381-2003 / 381-1163

Cuiabá (MT) 07 de Maio de 1996

Reconheço a firma de DAVID HENRIQUE DA FONSECA
de Varzea Grande, MT, em 07/05/96
Em test.

Assinatura

Atestado
Hermes G. Ferreira - Substituto
Maria C. Silva Nascimento - Esc. Sec. h
Mário R. Silva - Esc. Sec. h



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO No. 1.335/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **DAVID HENRIQUE DA FONSECA**, processo supra, em
trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores
infrafirmados, constiuídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço
na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença
de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE CONTRATUAL

O Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta, sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade, e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver o Autor ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

“A administração pública, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é o Acionista majoritário, integrando, pois a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão

praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois essas celebrações, **pleno jure**, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional No. 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público, estabelecia em seu artigo 97:

“Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de provas e títulos salvo os casos indicados em lei”.

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

“Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Primeiro - omissis

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Assim, os Servidores admitidos em prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso estão infensos aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com o Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.



NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando apenas no mes de agosto do ano em curso, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da categoria profissional do autor, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição.**

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**” (In RTJ 108/1.005)

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pela prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a agosto de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até agosto de 1.991.

2 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretense direito reclamado.

Revelando-se fato que envolve confusão entre preliminar e mérito, orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções interna corpore da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infiéis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 276/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus sevidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo

Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas houveram. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não houve prejuízo, nem perdas.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
44,80%	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
9,64%	-	MAIO
245,72	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

3 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

4 - SALÁRIOS - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da competente Ficha Financeira do Reclamante, no ano de 1.993, mês de Junho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Apenas relativamente aos juros por salários pagos em atraso, o Reclamante recebeu à época a quantia superior ao dobro do salário daquele mês, e cerca de 4(quatro) vezes o total do valor da presente ação.

À toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se a preliminar



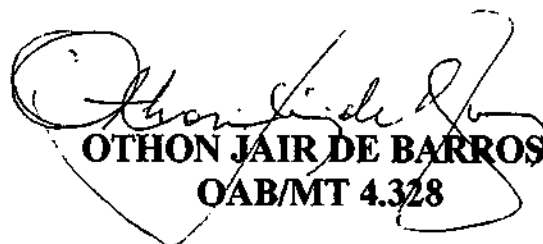
arguida, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de 19 96, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, presentes Exmo. (a) Juiz (a) Presidente Dr. (a) PARCÍSIO RÉGIS VALENTE e os Srs. Juízes classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 4ª J.C.J. 1335 / 96, entre partes: DAVID HENRIQUE DA FONSECA e CODEMAT

Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 14:07 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhado de seu advogado Dr. Marcos Dentas Teixeira. Reclamada presente, representada pela preposta Sra Odete Pinheiro da Silva, acompanhada de seu advogado Dr. Othon Jair de Barros. *Conciliação recusada*
Deferida a juntada escrita, acompanhada de documentos, dos quais dá vistas ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 12.09.96, digo, do dia 23.08.96.

Para encerramento da instrução e julgamento, adia-se a presente para o dia 05.09.96 às 15:00 horas.

Cientes as partes.

Suspensa às 14:12 horas.

José Olímpio de S. Silveira
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Parcísio Régis Valente
Juiz do Trabalho Presidente

Hermes Martins da Silva
Juiz Classista dos Empregadores

4ª. JCJ / CUIABÁ - MT	
Reclamante:	
Advogado do Reclamante:	
Reclamado:	

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOI. Nº: 6621/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

12/09/96

PROCESSO Nº : 1335 /96

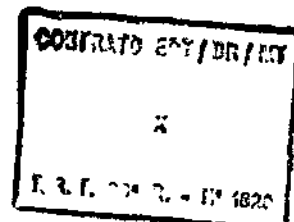
RECLAMANTE : DAVID HENRIQUE DA FONSECA

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Cópia da decisão de fls.154/156 em anexo.

RECEBI
16.09.96
Martine
Responsável - Protocolo CODEMAT



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em **12/09/96** 5ª Teira.

Director de Secretaria

Elis. Castro
E. Castro

CODEMAT

A/C Dr(a). OTHON JAIR DE BARROS

CRA- SEDE DA CODEMAT

CUIABÁ

MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.
MATO GROSSO.

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº1335/96.

Aos seis (06) dias do mês de setembro de hum mil novecentos e noventa e seis, às 17:02 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representante dos Empregados e o MM. Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes; **DAVID HENRIQUE DA FONSECA**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos etc...

I. RELATÓRIO

DAVID HENRIQUE DA FONSECA, reclamante, por advogado, ajuizou Reclamação Trabalhista face a **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; devidos os reajustes salariais decorrentes da não observância do termo aditivo ao ~~acordo coletivo de trabalho~~, devida a correção monetária dos salários pagos com atraso; com base nestes fatos e direitos postulou verbas elencadas às fls. 05/06 e honorários advocatícios.

Protestou por produção de provas e atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum reais). Juntou documentos de fls. 09/36.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 38/47, alegando nulidade contratual, prescrição; a correção devida pelos salários pagos com atraso foi quitada; indevidos os reajustes salariais postulados, posto que quitados; indevidos os honorários advocatícios.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 48/147, manifestando-se o reclamante, fls. 149/150.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e última tentativa conciliatória prejudicados.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

NULIDADE CONTRATUAL

A reclamada alegou nulidade do contrato de trabalho, posto que o autor ingressou no serviço público sem observância do artigo 37, II da Constituição Federal.

Sem razão a reclamada. O autor foi admitido em 14.08.74. A exigência de submissão e aprovação em Concurso Público para administração indireta, para contratação de empregado o é a partir da Constituição Federal de 05 de outubro de 1998 e o reclamante ingressou anterior a essa data. O contrato de trabalho havido entre as partes não eivou-se de nulidade, tendo sido válido e eficaz.

PRESCRIÇÃO

A reclamada arguiu o instituto da prescrição. O reclamante ressaltou, na inicial, que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso, ingressou, na qualidade de substituto processual do autor, face a reclamada, com igual pleito, sendo a ação distribuída para a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento Cuiabá, MT, autos nº 1.607/91, em 11.11.91, tendo sido o processo extinto sem julgamento do mérito; invocou o instituto da interrupção da prescrição; juntou aos autos o documento de fls. 16/35.

De fato, comprovou-se às fls. 14/15, através da Certidão expedida pela Secretaria da Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, que nessa tramitou os autos nº 1.607/91, face a reclamada, sendo autor o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso. O Sindicato obreiro ingressou na qualidade de substituto processual do autor, fl. 26; contudo, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, face a ilegitimidade ativa do Sindicato obreiro, não se configurando naqueles autos qualquer das hipóteses do Enunciado 310, do C. TST.

Sem razão, pois, o reclamante.

Acolhe-se a prescrição; prescrita pretensão anterior a 01 de agosto de 1991, em consonância com o artigo 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal.

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante alegou sucessivos atrasos nos pagamentos dos salários. A reclamada argumentou quitação integral do postulado no mês de junho de 1993.

De fato, verifica-se à fl. 78, quitação parcial do postulado, cuja importância ali consignada deverá ser compensada do total que a final restar apurado a esse título até o mês de junho de 1993.

Defere-se a correção monetária de acordo com o art. 147, da Constituição Estadual, dos salários pagos em atraso, nos meses declinados na exordial, a partir de 01 de agosto de 1991, fls. 05/06. O artigo 147, da Constituição Estadual não prevê pagamento de multa e juros postulados, pelo que resta indeferido o pleito, no particular. Indefere-se a multa convencional, posto que o autor não anexou aos autos o instrumento embasador do pedido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5584/70, indevidos honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, acolher a prescrição para extinguir o feito com julgamento do mérito no período anterior a 01.08.91 e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do Reclamante **DAVID HENRIQUE DA FONSECA**, reclamante condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, correção monetária dos salários pagos em atraso.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Liquide-se por cálculos. A reclamada deverá na fase de liquidação juntar as fichas financeiras do obreiro, do ano de 1991 a 1995, exceto aquelas já existentes nos autos.

Observem-se os recolhimentos previdenciário e fiscal. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), sujeitas a complementação final.

Notificar as partes, através de seus patronos com cópia da decisão. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de setembro do ano de 1996, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente Dr^a. **Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1209/96, entre as partes: **DAVID HENRIQUE DA FONSECA** e **CODEMAT**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 16:54 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da **MM^a. Juíza Presidente**, apregoadas as partes.

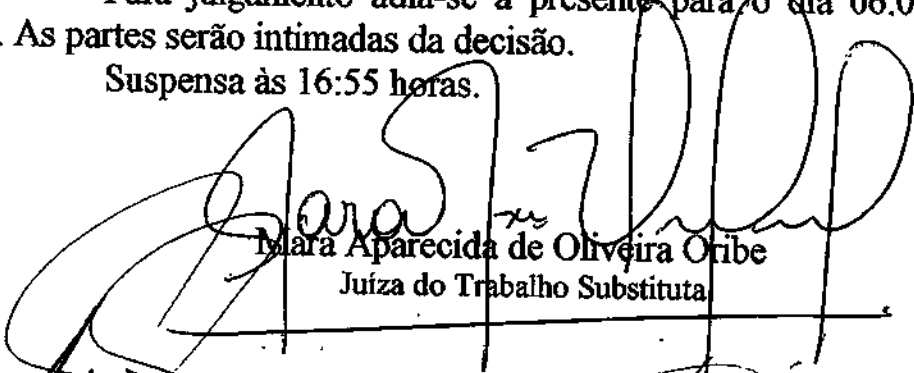
Partes ausentes.

Sem mais provas a serem produzidas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais e última proposta conciliatória prejudicadas.

Para julgamento adia-se a presente para o dia 06.09.96 às 17:02 horas. As partes serão intimadas da decisão.

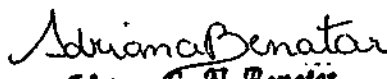
Suspensa às 16:55 horas.


Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta


Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____


Adriana C. N. Benatar
Diretora Secretária
4ª. JCM Cuiabá - MT.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.
MATO GROSSO.**

***ATA DE AUDIÊNCIA
Processo nº1335/96.***

Aos seis (06) dias do mês de setembro de hum mil novecentos e noventa e seis, às 17:02 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representante dos Empregados e o MM. Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **DAVID HENRIQUE DA FONSECA**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

*Proposta e solução do litígio e colhidos os votos
dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte*

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos etc...

I. RELATÓRIO

DAVID HENRIQUE DA FONSECA, reclamante, por advogado, ajuizou Reclamação Trabalhista face a **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; devidos os reajustes salariais decorrentes da não observância do termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho; devida a correção monetária dos salários pagos com atraso; com base nestes fatos e direitos postulou verbas elencadas às fls. 05/06 e honorários advocatícios.

Protestou por produção de provas e atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum reais). Juntou documentos de fls. 09/36.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 38/47, alegando nulidade contratual, prescrição; a correção devida pelos salários pagos com atraso foi quitada; indevidos os reajustes salariais postulados, posto que quitados; indevidos os honorários advocatícios.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 48/147, manifestando-se o reclamante, fls. 149/150.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e última tentativa conciliatória prejudicados.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

NULIDADE CONTRATUAL

A reclamada alegou nulidade do contrato de trabalho, posto que o autor ingressou no serviço público sem observância do artigo 37, II da Constituição Federal.

Sem razão a reclamada. O autor foi admitido em 14.08.74. A exigência de submissão e aprovação em Concurso Público para administração indireta, para contratação de empregado o é a partir da Constituição Federal de 05 de outubro de 1998 e o reclamante ingressou anterior a essa data. O contrato de trabalho havido entre as partes não eivou-se de nulidade, tendo sido válido e eficaz.

PRESCRIÇÃO

A reclamada arguiu o instituto da prescrição. O reclamante ressaltou, na inicial, que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso, ingressou, na qualidade de substituto processual do autor, face a reclamada, com igual pleito, sendo a ação distribuída para a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento Cuiabá, MT, autos nº 1.607/91, em 11.11.91, tendo sido o processo extinto sem julgamento do mérito; invocou o instituto da interrupção da prescrição; juntou aos autos o documento de fls. 16/35.

De fato, comprovou-se às fls. 14/15, através da Certidão expedida pela Secretaria da Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, que nessa tramitou os autos nº 1.607/91, face a reclamada, sendo autor o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso. O Sindicato obreiro ingressou na qualidade de substituto processual do autor, fl. 26; contudo, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, face a ilegitimidade ativa do Sindicato obreiro, não se configurando naqueles autos qualquer das hipóteses do Enunciado 310, do C. TST.

Sem razão, pois, o reclamante.

Acolhe-se a prescrição; prescrita pretensão anterior a 01 de agosto de 1991, em consonância com o artigo 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal.

156
2003

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante alegou sucessivos atrasos nos pagamentos dos salários. A reclamada argumentou quitação integral do postulado no mês de junho de 1993.

De fato, verifica-se à fl. 78, quitação parcial do postulado, cuja importância ali consignada deverá ser compensada do total que a final restar apurado a esse título até o mês de junho de 1993.

Defere-se a correção monetária de acordo com o art. 147, da Constituição Estadual, dos salários pagos em atraso, nos meses declinados na exordial, a partir de 01 de agosto de 1991, fls. 05/06. O artigo 147, da Constituição Estadual não prevê pagamento de multa e juros postulados, pelo que resta indeferido o pleito, no particular. Indefere-se a multa convencional, posto que o autor não anexou aos autos o instrumento embasador do pedido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5584/70, indevidos honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, acolher a prescrição para extinguir o feito com julgamento do mérito no período anterior a 01.08.91 e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do Reclamante **DAVID HENRIQUE DA FONSECA**, reclamante condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, correção monetária dos salários pagos em atraso.

Jurós e correção monetária na forma da lei.

Liquide-se por cálculos. A reclamada deverá na fase de liquidação juntar as fichas financeiras do obreiro, do ano de 1991 a 1995, exceto àquelas já existentes nos autos.

Observem-se os recolhimentos previdenciário e fiscal. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), sujeitas a complementação final.

Notificar as partes, através de seus patronos com cópia da decisão. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juíza do Trabalho Substituta

[Assinatura]
Adv. Olympe de S. Almeida

[Assinatura]

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

&

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T.

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ªª REGIÃO SUL
14/09/96

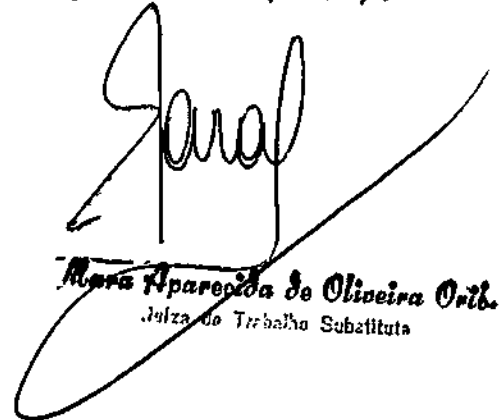
042335-5/96 14 9 1 42

DISTRIBUIÇÃO

J. Recebo o recurso do reclamante.

Ao recorrido, prazo e fins legais. I.

Cuiabá, 16.09.96 (2ª.f).

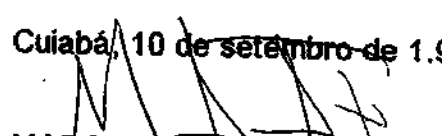

Maria Aparecida de Oliveira Orib.
Juiz de Trabalho Substituta

PROC. Nº : 1335/96 - 4ª JCJ

DAVID HENRIQUE DA FONSECA, qualificados nos autos do processo que movem contra CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seus advogados, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., propor RECURSO ORDINÁRIO, requerendo que a remessa das razões inclusas, à Instância Superior, após recebidos e aceitos.

N. TERMOS P. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 10 de setembro de 1.996.


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850



MARCOS DANTAS TEIXEIRA

6

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADOS

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente : DAVID HENRIQUE DA FONSECA
Recorrido : CODEMAT

Proc. nº : 1335/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT

EGRÉGIO TRIBUNAL

O recorrente, *data máxima vénia*, inconformados com os moldes da Sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu parte do pedido que acreditava ser o mais justo, vêm pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor;

1- RESUMO DA DEMANDA

O recorrente ingressou com reclamação contra o recorrido pleiteando reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, juros multa e correção por atraso no pagamento de salários, recolhimento dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios.

A MM Juíza "a quo" deferiu em favor da recorrente apenas o pagamento de correção por atraso no pagamento dos salários e depósitos do FGTS. Porém, o acatamento da prescrição quinquenal é onde reside o inconformismo da reclamante, ora recorrente, sendo injusta esta decisão.

2 - PRESCRIÇÃO

Decidindo a demanda a r. sentença de primeiro grau declarou a prescrição de todos os direitos pleiteados pela reclamante anteriores a 01/08/91, incluindo-se aí os percentuais dos reajustes salariais conferidos pelo Termo Aditivo ao ACT 90/91 e que foram objeto do pedido inicial, como se vê do item "a" do petitório inicial. Acontece que estes direitos não estão prescritos, pois

em 1.991, logo após a recorrida ter descumprido o acordado no Termo Aditivo supra-citado, o Sindicato da categoria obreira, SINDPD, ingressou em juízo, substituindo a todos os funcionários, pleiteando o pagamento destes mesmos reajustes, e este processo tramitou até 1.992, quando foi extinto sem julgamento de mérito, pois entendeu o MM Juiz 1ª JCJ que não era caso de substituição processual e arquivou o feito, sem julgamento de mérito.

A r. sentença diz que apesar do reclamante haver comprovado ter o sindicato obreiro ingressado como substituto processual dele, o mesmo não possuía legitimidade para ingressar com tal ação conforme sentença, entretanto, data vênua, está errada a MM Juíza.

O Colendo TRT 23ª Região sedimentou o assunto referente à substituição processual, neste sentido vemos as seguintes ementas:

"INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. Ação anterior, ainda que julgada extinta, sem apreciação do mérito por ser ajuizada por Sindicato, como substituto processual, ocasiona a interrupção da prescrição, quando se tratar do mesmo objeto." (TRT da 23ª Região - RO 772/93, Ac. TP 0397/93 - Relatora Juíza Guilhermina de Freitas, in DJ MT 12/07/93 pág. 7).

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. O ajuizamento de ação pelo Sindicato, como substituto processual, com extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa daquele, interrompe o prazo prescricional para a propositura da reclamação individual." (Grifamos). (TRT 23ª Região - R. RO 898/93, Ac. TP 746/93, Relator Juiz José Simioni, DJMT 18/08/93 página 04).

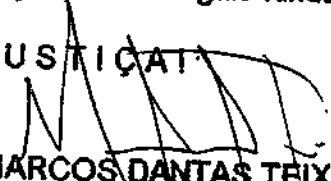
Assim, não existe a prescrição proferida na sentença, pois a substituição processual tramitou durante um ano e meio, tempo em que ficou suspenso o prazo prescricional.

Ora se a prescrição não ocorreu então deve ser enfrentado o mérito da questão, portanto são devidas as diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo na forma pleiteada, ou seja os reajustes de 94,57% mês de março/91, abril/91 19,40% e maio/91 44,80%, resultado da negociação coletiva, pois como se viu acima não houve prescrição dos mesmos, posto que tal prescrição foi suspensa pelo processo 1.607/91, como já demonstrado acima.



MARCOS DANTAS TEIXEIRA & VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS - ADVOGADOS

Face o exposto, a recorrente, pede e espera que seja provido o presente Recurso Ordinário, reformando a R. Sentença na parte que lhe foi desfavorável, por seus jurídicos e legais fundamentos e por medida de

JUSTIÇA

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-RO-164/97

RECORRENTE: DAVID HENRIQUE DA FONSECA
Advogado(s) : MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTRO
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s) : OTHON JAIR DE BARROS E OUTRO

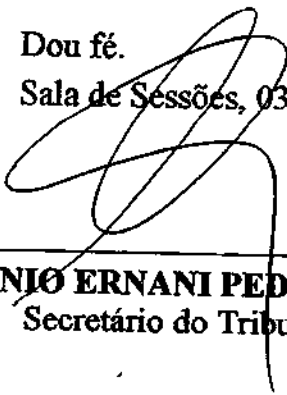
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 31ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Senhor **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Vice-Presidente no Exercício Regimental da Presidência, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (RELATOR)**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (REVISORA)**, **JOSÉ SIMIONI**, **SAULO SILVA**, **PEDRO JAMIL NADAF** (suplente convocado), e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, ao feito legal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à instância de origem, nos termos do voto do Juiz Relator, vencidos os Juízes José Simioni e Saulo Silva que lhe negavam provimento.

Obs: Ausentes os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, Leila Conceição da Silva Boccoli e Roberto Benatar, em gozo de férias regulamentares, e Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan, conforme Ato TRT/GP nº 041/97.

Dou fé.

Sala de Sessões, 03 de junho de 1997. (3ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 7086/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

26/09/96

PROCESSO Nº : 1335 /96

RECLAMANTE : DAVID HENRIQUE DA FONSECA

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Recebo o recurso da reclamante. Ao recorrido, prazo e fins legais. I. Cbá, 16.09.96.
MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

RECEBI
30/09/96
Maslene
Responsável - Processo CODEMAT

CONTATO 207/09/96

X

I.R.T. 23ª R. Nº. 1823

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 27/09/96 6ª feira.

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles M. Castro
Auxiliar Judiciário

CODEMAT
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS
BLOCO GPC-SEDE DA CODEMAT

CUIABÁ

MT





RO 0164/97 (Acórdão T.P. 1694/97)

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS
REVISOR : JUÍZA MARIA BERENICE
RECORRENTE : DAVID HENRIQUE DA FONSECA
Advogado : Marcos Dantas Teixeira e outro
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado : Othon Jair de Barros e outro
ORIGEM : 4ª JCJ DE CUIABÁ

EMENTA

ENUNCIADO Nº 268/TST. O ajuizamento de ação pelo Sindicato - atuando como substituto processual - interrompe a prescrição, mesmo que julgada extinta por ilegitimidade ativa. (inteligência do Enunciado nº 268/TST).

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

Ao de fls. 154/155 acrescento que a MM. 4ª JCJ de Cuiabá, sob a presidência da Exma. Juíza Mara Aparecida de Oliveira Oribe, acolheu a prescrição para extinguir o feito com julgamento do mérito no período anterior a 01.08.91 e julgou procedente em parte a reclamatória condenando a reclamada ao pagamento de correção monetária dos salários pagos em atraso.

O recorrente pretende a reforma do julgado, pugnando pelo afastamento da prescrição acolhida.

Não houve contra-razões.

A d. Procuradoria oficiou nos autos, parecer de fl. 167 da lavra do Dr. Dennis Borges Santana, opinando pelo prosseguimento do feito.

É, em síntese, o relatório.



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

II - MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra a sentença *a quo* que acolheu a prescrição das parcelas anteriores a 01.08.91, alegando que o prazo prescricional foi suspenso com o ajuizamento, em 01.08.91, pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Mato Grosso da Ação de Cumprimento Normativo em Termo Aditivo, que, julgada extinta sem apreciação do mérito, transitou em julgado em 07.06.93.

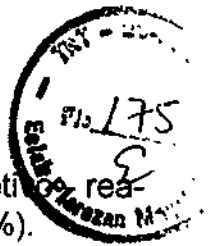
Com razão o recorrente. Uma vez interposta ação anterior, conforme demonstra certidão de fl. 14, com a relação dos substituídos (fls. 24/35), mesmo que extinta sem julgamento do mérito, acarreta a interrupção da prescrição. É nesse sentido o entendimento desta Corte:

"INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1) Ação anterior, ainda que julgada extinta, sem apreciação do mérito por ser ajuizada por Sindicato, como substituto processual, ocasiona a interrupção da prescrição, quando se tratar do mesmo objeto. 2) A interrupção da prescrição, para ser acatada, deve ser provada, na instrução através de cópias das peças da ação anteriormente ajuizada ou certidão, bem como a demonstração de que o reclamante estava relacionado entre os substituídos." (TRT 23ª Região, RO nº 1859/94, Ac. TP nº 2017/94, Relator Juiz Guilherme Bastos, 5ª JCM de Cuiabá-MT, DJMT 19.12.94)

Na lição do Prof. Délio Maranhão, tratando das causas interruptivas da prescrição: "as causas que interrompem a prescrição são as que, uma vez ocorridas, anulam o prazo até então em curso." (*in Instituições do Direito do Trabalho*, vol. II, 14ª ed., LTr).

Interrompida a prescrição em 01.08.91, com a interposição da ação pelo Sindicato reiniciou-se a contagem do prazo prescricional em 07.06.93 (certidão de fl. 14), com o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a ação de cumprimento.

Tratando-se de contrato de trabalho ainda em curso, não há que se falar em prescrição total, e sim, de se analisar se houve a prescrição par-



cial das diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reajustes referentes a março/91 (94,57%), abril/91 (19,40%) e maio/91 (44,80%).

Interposta a presente reclamatória individual em 01.08.96, não há que se falar em prescrição dessas parcelas.

Afastada a prescrição, cumpre devolver a matéria à instância originária para que se analise o mérito propriamente dito dessas diferenças salariais, sob pena de supressão de instância e de estreitamento da ampla defesa garantida constitucionalmente.

Em razão do exposto,

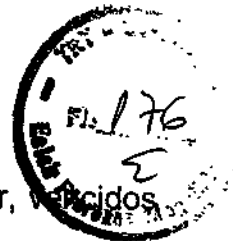
Conheço do recurso, ao feito legal e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a prescrição e determino o retorno dos autos à instância de origem.

ISTO POSTO

DECIDIU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigesima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, ao feito legal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o re-



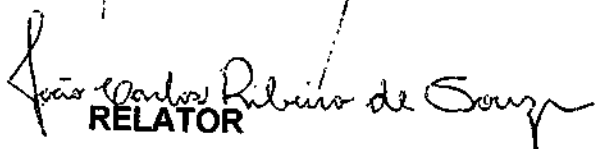
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



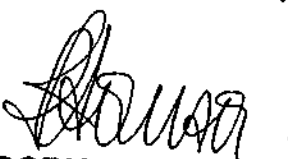
torno dos autos à instância de origem, nos termos do voto do Juiz Relator, os Juízes José Simioni e Saulo Silva que lhe negavam provimento. Ausentes os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, Leila Conceição da Silva Boccoli e Roberto Benatar, em gozo de férias regulamentares, e Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan, conforme Ato TRT/GP nº 041/97.

Cuiabá, 03 de junho de 1997.
(Data do Julgamento)


PRESIDENTE


RELATOR

Ciente:


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

PROC. TRT- Do 164 197.

178.
7

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 07 de julho de 1997 (2ªfeira), decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelos partes.

Cuiabá-MT, 08 de julho de 1997. (3ªfeira)

Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário- SER/SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas 173/176 publicado em 27 de junho de 1997 (6ªfeira), TRANSITOU EM JULGADO em 07 de julho de 1997 (2ªfeira).

Cuiabá-MT, 08 de julho de 1997. (3ªfeira)

Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário- SER/SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Egrégia 4ª JCI de Cuiabá /MT.

Cuiabá-MT, 08 de julho de 1997. (3ªfeira)

Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário- SER/SEJ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCI - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.323-I

(RECLAMADO)

0.

PROCESSO Nº: 1.335/96.

AUDIÊNCIA : 21 de agosto de 1996, quarta-feira, às 13:55 horas

RECLAMANTE DAVID HENRIQUE DA FONSECA

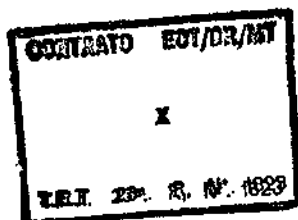
RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 05/08/96. 29 p

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles M. Castro
Auxiliar Judiciário

RECEBI

08/08/96

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODMAT

CPA - BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 07.246

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

28/07/97

PROCESSO Nº: 1.335/96.

RECLAMANTE DAVID HENRIQUE DA FONSECA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V. Sa. NOTIFICADO(A) de que, nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Insua-se na pauta do dia 18-08-97, às 17:02 para julgamento. Cbá, 25-07-97.
Drª Marta Alice Velho - Juíza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 29/07/97 (3º.)

Diretor de Secretaria

Juliana Bouviê
Estagiária

RECEBI
30/07/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MJ
X
E. Q. L. 28ª R. - Nº 1028

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 07.449

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

07/08/97

PROCESSO Nº: 1.335/96.

RECLAMANTE DAVID HENRIQUE DA FONSECA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.S*. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 08/08/97 (65 f.).

Juliana Bouvié
Diretor de Secretaria

Juliana Bouvié
Estagiária

CONTRATO ECT/DR/11

X

E. R. R. 22ª R. - Nº 1823

RECEBI
11/08/97
Resposta

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
MATO GROSSO

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº1335/96.

Aos quatro (04) dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa e sete, às 17:00 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MMª. Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MMº. Juiz Classista Representante dos Empregados e o MMº. Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **DAVID HENRIQUE DA FONSECA**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos etc...

I. RELATÓRIO

DAVID HENRIQUE DA FONSECA, reclamante, por advogado, ajuizou Reclamação Trabalhista em face a **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; alegou - devidos os reajustes salariais decorrentes da não observância do termo

aditivo ao acordo coletivo de trabalho; devida a correção monetária dos salários pagos com atraso; com base nestes fatos e direitos postulou verbas elencadas às fls. 05/06 e honorários advocatícios.

Protestou por produção de provas e atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum reais). Juntou documentos de fls. 09/36.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 38/47, alegando nulidade contratual, prescrição; a correção devida pelos salários pagos com atraso foi quitada; indevidos os reajustes salariais postulados, posto que quitados; indevidos os honorários advocatícios.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 48/147, manifestando-se o reclamante, fls. 149/150.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e última tentativa conciliatória prejudicados.

Sentença, fls. 154/156.

Interposto recurso ordinário, pelo obreiro, fls. 158/161.

Acórdão Regional, fls. 173/176; provido o recurso, afastando a incidência do instituto da prescrição, devolvendo-se à origem a matéria para análise do mérito propriamente dito tangíveis às diferenças salariais.

Inclusão na pauta de julgamento, fl. 175.

Despacho determinando antecipação da audiência de publicação de sentença anteriormente designada, fl. 183.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS

O Egrégio Regional, fl. 175, determinou, *in verbis*: "*Afastada a prescrição, cumpre devolver a matéria à instância originária para que se analise o mérito propriamente dito dessas diferenças salariais, sob pena de supressão de instância e de estreitamento da ampla defesa garantida constitucionalmente.*"

Em estrito cumprimento ao determinado, este Colegiado passa análise do pedido de diferenças salariais, com a ressalva de que, demais pedidos já foram objeto de apreciação, conforme sentença prolatada às fls. 173/176.

O reclamante postulou os percentuais de reajustes acordados no Termo Aditivo de Trabalho, a partir do mês de março/91 até maio/91, não honrados pela reclamada.

Aplicável à época a livre negociação salarial. In casu foi firmado pela reclamada e o Sindicato da categoria profissional do reclamante Termo Aditivo de Trabalho, com previsão de reajustes salariais no período de outubro/90 à maio/91, sendo este cumprido até fevereiro/91, restando a serem satisfeitos os reajustes a partir de março/91.

Pleiteia o reclamante diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos percentuais pactuados de 94,57% no mês de março/91, 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente.

O reclamante postulou reposição salarial a partir de março/91, com incidência sobre os salários de fevereiro/91. A reclamada alegou integral quitação do postulado. Merece, pois, breve digressão a Resolução nº 18/91, fl. 79, posto que, vigente à época a Lei 8.178 de 1º de março de 1991, o qual previu concessão de abonos de 01.03.91 a 31.08.91. Os abonos concedido por esta Lei, artigo 9º, § 7º, determinou a não incorporação destes aos salários.

A reclamada juntou as autos cópia da ficha financeira, fl. 140, comprovando concessão de abono salarial no mês de maio de 1991; o valor a este título foi, de fato, incorporado ao salário no mês de agosto de 1991, fl. 140 e fl. 114.

A ficha financeira, fl. 146, está a demonstrar, de fato, a reclamada não reajustou os salários do reclamante, nos percentuais ora buscados, a exceção do mês de maio de 1991, cujo valor a este título recebido há que ser compensado.

Os demais reajustes declinados na defesa, consubstanciados nas Resoluções nºs. 26/91, 31/91, 35/91, 003/92, 14/91, ainda que efetivamente concedidos pela reclamada, referem-se a meses posteriores a maio de 1991, não postulados pelo autor.

Deferem-se diferenças salariais e reflexos incidentes sobre a evolução salarial, nos percentuais pleiteados, a partir de março/91 a maio/91, compensando-se o reajuste pago no período (maio de 1991 - Cr\$ 51.100,00), evitando-se, assim, **bis in idem**, conforme restar apurado em liquidação de sentença por cálculos, observando-se as fichas financeiras, fls. 146/147.

Os reflexos das diferenças salariais terão projeção na evolução salarial, observado o salário ora reconhecido e devido no mês de maio de 1991 e os salários percebidos pelo autor nos meses pósteros (junho de 1991 em diante), de acordo com os registros nas fichas financeiras de fls. 146/147 (apurar-se-á a diferença entre o salário devido, ou seja, já aplicados os percentuais dos reajustes ora deferidos, no mês de

maio de 1991 e os percebidos pelo autor nos meses pósteros a este). As diferenças salariais refletem nas férias concedidas no mês de junho de 1991, fl. 146; refletem, ainda, no 13º salário integral de 1991.

Refletem as diferenças salariais no FGTS no percentual de 8% (oito por cento), no período deferido e que a final restar apurado, a ser recolhido e liberado via alvará ao reclamante, posto que configurada a hipótese de movimentação da conta vinculada, fl. 77.

Indeferem-se os reflexos das diferenças salariais sobre licença prêmio, posto que, não percebeu o autor este benefício em forma de pecúnia, fls. 146/147.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5584/70, indevidos honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT**, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido do reclamante **DAVID HENRIQUE DA FONSECA**, reclamante condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, diferenças salariais e reflexos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Liquide-se por cálculos, observadas as diretrizes insertas na fundamentação, o qual integra para todos os fins este dispositivo.

Observem-se os recolhimentos previdenciário e fiscal.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação incidente sobre as verbas aqui deferidas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), sujeitas a complementação final.

Notificar as partes, através de seus patronos com cópia da decisão, em face antecipação desta audiência.

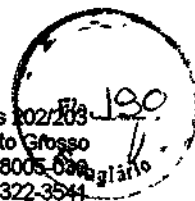
Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

ORIGINAL ASSINADO
MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juíza do Trabalho Substituta

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 102/103
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-000
Telefone (065) 322-3544



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 4ª JCJ DE
CUIABÁ/MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ/MT

12400 12105 040360

CUIABÁ-MT

f. ds.
15/08/97
V. 2015 E
Jaraf
Juiz do Trabalho Substituto

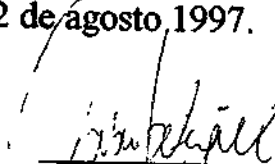
Processo nº 1.335/96 - 4ª JCJ

DAVID HENRIQUE DA FONSECA, qualificado nos autos do processo que move contra **CODEMAT - COMPANHIA DE DENSENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seus advogados, vem, mui respeitosamente, perante V. Exª., propor **RECURSO ORDINÁRIO**, requerendo que a remessa das razões inclusas, sejam remetidas à Instância Superior.

Nestês termos pede Deferimento

Cuiabá, 12 de agosto 1997.


Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850


Fabio Petengill
OAB/MT 5108

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente : DAVID HENRIQUE DA FONSECA
Recorrido : CODEMAT



Proc. nº : 1.335/96 - 4ª JCJ DE CULABÁ/MT

EGRÉGIO TRIBUNAL

I - DOS ANTECEDENTES DA CAUSA

Firmou a empresa requerida com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, estabelecendo (itens 1, 2, 3, e 4) aumentos salariais que seriam aplicados no período de outubro/90 a maio/91, cujos percentuais foram consolidados no item 5 do mesmo instrumento, da seguinte forma:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo:

<i>Mês</i>	<i>Rep. Salarial</i>	<i>Ganhos Reais</i>	<i>Política Salarial</i>
<i>Outubro</i>	-	6,09%	-
<i>Novembro</i>	3%	-	-
<i>Dezembro</i>	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
<i>Janeiro</i>	3%	-	-
<i>Fevereiro</i>	8%	6,09%	-
<i>Março</i>	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
<i>Abril</i>	12,55%	6,09%	-
<i>Maio</i>	44,80%	-	- "

Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) pagamento das diferenças em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91, e em maio 19,40%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desse índices aos salários do reclamante.

d) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salários, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

192
c) pagamento de juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho conforme fundamentação supra;

O recorrente, *data maxima venia*, inconformado com os moldes da sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu parte do pedido que acreditava ser o mais justo, vem pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor;

II - DA SENTENÇA

A MM Junta "a quo" deferiu em favor do recorrente o pagamento das diferenças salariais, *a partir de março/91 a maio/91*, com o seguinte argumento:

"Deferem-se o pagamento das diferenças salariais e reflexos incidentes sobre a evolução salarial, nos percentuais pleiteados, a partir de março/91 a maio/91,..."

Veja que o raciocínio desenvolvido pela r. sentença no tópico acima, além de incompleto, e não se aplica ao Termo Aditivo, uma vez que o índice de 44,80% foi remetido para reajustar os salários de um ano após, ou seja, do mês de maio/91, na próxima data-base.

III - DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI

A r. sentença violou flagrantemente o Art. 5º, Inciso XXXVI da Constituição Federal, pois, as diferenças salariais jamais poderiam ser limitadas à maio/91. As diferenças salariais deferidas pela sentença de primeira instância, são perdas salariais, reconhecidas e acordadas entre as partes através de Acordo Coletivo de Trabalho, constituindo-se assim em *"ATO JURÍDICO PERFEITO"*.

O item 1 do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, previu um reajuste de 44,80%, para a próxima data-base da categoria, ou seja maio/91.

1 - O Governo do Estado de Mato Grosso reconhece o percentual de 44,80%(Quarenta e Quatro e Oitenta Por Cento) referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/91.

Está claro que houve violação ao o Art. 5º, Inciso XXXVI da Constituição Federal, visto que, o índice de 44,80%, foi acordado para reajustar os salários de um ano, a ser pago a partir de maio/91, tendo a r. sentença suprimido este índice.

De acordo com o acima citado, verifica-se que a r. sentença violou também o Art. 7º Inciso XXVI da Constituição Federal, pois este garante a eficácia da vontade das partes devidamente formalizadas através de Acordo Coletivo de trabalho. Assim jamais o reajuste de 44,80%, reconhecido e acordado entre as partes não poderia ser suprimido pela sentença aqui atacada, o que inclusive é o entendimento pacificado em nossa jurisprudência:

Reajustes salarial - prevalência e respeito pelas partes
Cláusula de acordo coletivo pertinente a reajuste salarial, tanto quanto outra igualmente decorrente da autonomia da coletiva, impõe-se a estrita observância das partes e do próprio judiciário; negar a validade ao conteúdo de estipulação, ou interpretá-la fora de seus limites, seria ingressar no terreno da liberdade de negociação que a Constituição prestigia e reserva às entidades sindicais. TRT 3ª Reg. RO-08244/91 - (Ac. 3ª T) - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira. DJMG, 18.07.92 - pág. 25.

CONVENÇÃO COLETIVA VÁLIDA - EFEITOS

Se as partes convenientes estabelecem condições salariais em instrumentos firmado regularmente, as disposições clausuladas devem prevalecer como resultado da transigência de parte a parte, pois este é o sustentáculo da conciliação que o Direito do Trabalho brasileiro alimenta como primado. TRT 12ª Reg. RO-V8333/92 - Ac2ª T 0664/94, 12.01.94 Rel. Juiz Helmut A. Schaarschmidt.

Na medida em que a r. sentença limitou o pagamento das diferenças salariais, restou violado ainda o art. 6º, § 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, visto que, não foi respeitado o *ato jurídico perfeito e o direito adquirido*.

O raciocínio desenvolvido pela r. sentença não se aplica ao Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, uma vez que o índice de 44,80%, foi pactuado para reajustar os salários de um ano após, ou seja do mês de maio/91(próxima data base), além disso não há que se falar em limitação à data-base da categoria, pois, as diferenças salariais pleiteadas,

são perdas salariais, reconhecidas e ajustadas entre as partes, através do 194
Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91.

Além do acima citado, a r. sentença não apreciou o conteúdo do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, pois ali estão os critérios para Reposição Salarial, Ganhos Reais e Política Salarial. Por esta atitude, a r. sentença considerou como fato inexistente, um fato efetivamente ocorrido.

IV - DA INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS AOS SALÁRIOS DA RECLAMANTE

O Colendo TRT 23ª Região sedimentou o assunto referente a limitação à data-base, neste sentido vemos as seguintes ementas:

LIMITAÇÃO À DATA-BASE - Não há que se falar em limitação à data-base da categoria, eis que as perdas salariais pleiteadas não tratam de verbas abrangidas por Acordo Coletivo e tampouco de antecipações salariais.
RO 626/96 (Ac. TP nº 827/96) Rel. Juiz José Simioni.

Está claro, que as diferenças salariais pleiteadas, são oriundas de perdas salariais, e devem ser incorporadas definitivamente aos salários do recorrente.

Face o exposto, o recorrente, pede e espera que seja provido o presente Recurso Ordinário, reformando a r. sentença, para incorporar definitivamente aos salários do recorrente as diferenças salariais oriundas do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91 até a data de sua demissão, por seus jurídicos e legais fundamentos e por medida de

JUSTIÇA!

Cuiabá(MT), 12 de agosto de 1997.


Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850


Fábio Petengill
OAB/MT 5108

04/09
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDPF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 07.615

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

22/08/97

PROCESSO Nº: 1.335/96.

RECLAMANTE DAVID HENRIQUE DA FONSECA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em, 22/08/97 (6ª F)

Roberto de F. Barros
Diretor de Secretaria

Estagiário
TRT 23ª Reg. 23

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

- CUIABÁ - MT

RECEBI
27/08/97
Roberto
Responsável - Protocolo CODEMAT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº 1.335/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

-4 SET 16 18 56 044811

CUIABÁ-MT

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move
DAVID HENRIQUE DA FONSECA, e que têm curso por essa digna Junta e
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de
direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no **RECURSO
ORDINÁRIO** interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os substratos
fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 04 de setembro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - **DAVID HENRIQUE DA FONSECA**

RECORRIDA - **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**
Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

A Recorrente afirmando haver a sentença limitado temporalmente o pagamento das diferenças salariais deferidas pela respeitável sentença, vem interpor o presente recurso ordinário, requerendo a incorporação definitiva dos reajustes aos seus salários. Sobre tal em momento nenhum cogitou o decisum guerreado.

Todavia, mesmo que assim fosse, ao deferir a aplicação dos reajustes e reflexos até o limite do biênio que pôs fim à vigência do acordo celebrado em abril de 1.990, o MM Julgador singular agiu sob os auspícios da plena legalidade, homenageando os mais caros princípios jurídicos, entre os quais destaca-se, sombanceiro, o primeiro entre todos, o de Justiça.

Se o tema sujeito a revisão já por si fenece, natimorto, pela cabal isenção de respaldo legal, causa espécie a provocação à reforma sentencial como questão de fundo, pois enviada à instância superior sem ostentar o mérito da legitimidade material, e plenamente atingido pela preclusão lógica.

A existência do dispositivo legal que arrimaria o suposto direito não foi apontada de forma cabal e inconcussa pelo recorrente, como, aliás, nem poderia, e os digestos trabalhistas não dão quaisquer vestígios de eventual concessibilidade desse pleito.

Inversamente, a eficácia das normas coletivas, pela lei, tem o prazo que lhe vier prescrito. O Acordo Coletivo que originou a presente demanda, o ACT 90/91, em sua Cláusula 11, prescreveu:

“O presente Acordo terá vigência de 1 (um) ano, contado a partir de 01.05.90, e a findar-se em 31.04.91”.

O MM. Juiz *a quo*, certificando-se da inocorrência de nova avença coletiva no período imediatamente subsequente, profilaticamente determinou a inclusão do cálculo das diferenças até o ajuste de nova avanço, o que, a par de favorecer a irresignada Recorrente, atendeu a inteligência das disposições legais, entre as quais o artigo 614, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que, *verbis*, versa:

“§ 3º. Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.”

Já pelo exposto a proposição deduzida no recurso se mostra ilegítima e insuscetível de provimento, máxime por se tratar de matéria sumulada pelo Egrégio TST, que, examinando a questão assim dispôs:

“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, *não integrando, de forma definitiva, os contratos* (TST-SÚMULA 277).

Ora, ínclitos Julgadores, não existe a possibilidade jurídica da incorporação definitiva, que opera por si mesma e aglutina o reajuste e o direito. A regra, pelo contrário, é a caducidade compulsória.

O contrasenso da afirmação de que as normas estabelecidas em acordos coletivos têm vigência definitiva, é ainda mais notável na perlanga de cunho econômico-salarial, haja vista que a única exceção que a regra jurídica constitucional permite ao princípio da irredutibilidade do salário é precisamente a que se encontra disposta em convenção ou acordo coletivos, valendo reproduzir-se o art. 7º, VI da Constituição de 1.988, *verbis*:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - Omissis

VI - irredutibilidade do salário, SALVO O DISPOSTO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO”.
(destacou-se).

Comentando o permissivo constitucional em tela, o consultado mestre VALENTIN CARRION afirma, em sua obra COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO 20ª Edição, 1.995:

“O argumento de que todas as vantagens se integram definitivamente no patrimônio do empregado é verdadeiro apenas em parte, pois, tratando-se de norma provisória (a termo) e de alteração promovida pela fonte

de direito que a institui e não mero capricho do empregador, o princípio se enfraquece. Ainda é verdade que outros princípios contemporâneos se opõem à sobrevida dos efeitos das normas coletivas mortas, como lembra Orlando Teixeira da Costa, que é o de dar-se todo prestígio à convenção coletiva, facilitando-a e o princípio da flexibilização, que tem por finalidade a adaptação das normas às necessidades da produção e combate ao desemprego. Parece-nos que, para harmonizar todos esses importantes princípios, não há como adotar-se a absoluta intocabilidade das vantagens obtidas pelos trabalhadores que já as desfrutaram..."

A seguir, o louvado mestre cita duas exceções, as quais não se aplicam ao caso vertente, até mesmo por omissão da entidade sindical celebrante de diversos acordos com a Recorrida, tanto o ora citado quanto os que os sucederam.

Eis, pois, o completo tríduo assentamento que dá suporte ao universo jurídico: a legislação, jurisprudência e doutrina, homogêneas e remansosas, vão de encontro às pretensões ora invectivadas.

Isto posto, resta examinar ainda a ocorrência da preclusão. Com efeito, a Recorrente ou o sindicato que a representa nos pactos coletivos, tinham à sua disposição é época e modo certos, inúmeros meios para, se assim o entendessem justo, buscar reajustes salariais.

Primeiramente, o próprio acordo 90/91 poderia ter previsto a eficácia futura de suas conquistas.

Em seguida, caberia, transcorrida a alternativa amigável, a possibilidade da intervenção desta Especializada, através do recurso da sentença normativa, a qual, por provocação ou de ofício, poderia estipular a incorporação dos reajustes, se fosse o caso.

Possível ainda seria consignar no acordo coletivo imediatamente subsequente, a permanência das concessões salariais do acordo anterior. Todavia, sem que tal se desse nas relações jurídicas entre a Recorrente e a Recorrida, inexistente respaldo legal a legitimar o pedido, que é desprovido inteiramente de razão. Ocorreu, sem nenhuma dúvida, omissão pela aceitação ou inércia ante as cláusulas contratadas, incidindo a Recorrente, às escâncaras, nas cominações do instituto da preclusão, que ora fulmina as pretensões ilegítimas que a mesma intenta fazer vingar, estranhamente pelo presente recurso.

Pelas razões expostas, e invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Colenda Turma, requer-se seja o presente Recurso julgado inteiramente improcedente para a manutenção da incolumidade da sentença profligada, condenando-se o Reclamante às cominações de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá,Mt., 04 de setembro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-RO-3526/97

RECORRENTE: DAVID HENRIQUE DA FONSECA
Advogado(s): MARCOS DANTAS TEIXEIRA e OUTRO
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO
Advogado(s): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA e OUTRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 20ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a Presidência do Exmo. Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Presidente, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (RELATORA)**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (REVISOR)**, **JOSÉ SIMIONI**, **ROBERTO BENATAR**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, **SAULO SILVA**, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **ELINEY BEZERRA VELOSO**, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região **D E C I D I U**, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Obs: Presidiu o julgamento o Juiz José Simioni, face à ausência momentânea e justificada do Juiz Presidente. Ausentes, em gozo de férias regulamentares, os Juizes Diogo José da Silva e Leila Conceição da Silva Boccoti.

Dou fé.

Sala de Sessões, 05 de maio de 1998. (3ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



TRT-RO-3526/97 - (Ac. TP nº 1165/98)

ORIGEM : 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE
REVISOR : JUIZ JOÃO CARLOS
RECORRENTE: DAVID HENRIQUE DA FONSECA
ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTRO
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO S/A - CODEMAT - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO

E M E N T A

TERMO ADITIVO DE ACORDO COLETIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. INOCORRÊNCIA. Tendo a sentença deferido as diferenças salariais, concedendo índices de reajustes na forma pactuada no Termo Aditivo de Acordo Coletivo, não se há falar em limitação à data-base, se assim não se expressou o Juízo de origem.

I - RELATÓRIO

A Eg. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, sob a presidência da Exma. Sra. Juíza MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE, em face da prescrição afastada por esta Corte, nos termos do Acórdão de fls. 173/6, prolatou a r. decisão de fls. 184/187, cujo relatório adoto, e julgou procedente em parte a Reclamatória Trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do Termo Aditivo de Acordo Coletivo, limitadas à respectiva vigência deste (maio/91).

O Reclamante, inconformado com a decisão, interpôs o presente recurso ordinário (fls. 190/4), pleiteando a reforma parcial da sentença, para excluir da condenação a limitação das diferenças salariais à data-base



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-3526/97 - (Ac. TP nº 1165/98)

220
E

da categoria, relativas aos reajustes salariais pactuados no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91.

O recurso foi contra-arrazado às fls. 201/5.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 209/211, da lavra da digna Procuradora-Chefe Inês Oliveira de Sousa, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

DOS REAJUSTES SALARIAIS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE

Insurge-se o reclamante contra a decisão prolatada pela Eg. 4ª JCY desta Capital, alegando que as diferenças salariais deferidas foram limitadas à data-base da categoria. Argumenta, ainda, que os percentuais pleiteados não se tratam de antecipações e sim de perdas salariais anteriores.

A r. sentença revisanda condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, nos índices previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/91, nos percentuais de 94,57% referente ao mês de março/91; 19,40% referente ao mês de abril/91 e 44,80% referente ao mês de maio/91, incidindo estes sobre o salário do mês anterior.

Alega, o Recorrente, que ao limitar no tempo o pagamento das diferenças salariais, a sentença ora revisanda não considerou que os percentuais pleiteados não referiam-se à antecipações salariais e sim às perdas salariais ocorridas anteriormente.

Observa-se, às fls. 11/13, que o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91 estabeleceu reajustes salariais para o período de outubro/90 a maio/91, recompondo as perdas salariais ocorridas entre maio/90 a agosto/90, sendo cumprido pela Reclamada até o mês de fevereiro/91. Restam, portanto, inadimplidas as diferenças salariais referentes aos salários dos meses de março, abril e maio do ano de 1991, conforme pleiteadas na peça inicial e deferidas pela Junta de origem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-3526/97 - (Ac. TP nº 1165/98)

221
E

A sentença está assim fundamentada (fl. 186):

"Deferem-se diferenças salariais e reflexos incidentes sobre a evolução salarial, nos percentuais pleiteados, a partir de março/91 a maio/91, compensando-se o reajuste pago no período..."

"Os reflexos das diferenças salariais terão projeção na evolução salarial, observado o salário ora reconhecido e devido no mês de maio de 1991 e os salários percebidos pelo autor nos meses pósteros (junho de 1991 em diante), de acordo com os registros nas fichas financeiras de fls. 146/147 (apurar-se-á a diferença entre o salário devido, ou seja, já aplicados os percentuais dos reajustes ora deferidos, no mês de maio de 1991 e os percebidos pelo autor nos meses pósteros a este)..."

No que concerne à limitação do pagamento dos reajustes deferidos à data-base da categoria do reclamante entendendo ilegítimo o inconformismo do recorrente, pois não ocorreu a alegada sucumbência.

O Termo Aditivo no qual se baseiam os pedidos dos reclamantes em nenhum momento tratou de antecipações salariais, uma vez que concedeu índices referentes a reposições salariais, ganho real e reposição da política salarial.

Cumpre salientar que este último item, não se tratava de antecipação da inflação projetada para o trimestre seguinte, mas sim, reposição dos índices ainda não percebidos do trimestre passado. Dessa forma, convencionou-se que os índices acumulados de três meses seriam pagos no mês subsequente.

Inexistindo antecipação, não há que se falar em limitação à data-base.

Improcedente, pois, o inconformismo do recorrente, uma vez que a sentença deferiu as diferenças



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-3526/97 - (Ac. TP nº 1165/98)

222
E

salariais na forma pleiteada pelo Autor, razão pela qual não conheço do apelo.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário, nos termos da fundamentação supra.

ISTO POSTO,

DECIDIU o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Presidiu o julgamento o Juiz José Simioni, face à ausência momentânea e justificada do Juiz Presidente. Ausentes, em gozo de férias regulamentares, os Juizes Diogo José da Silva e Leila Conceição da Silva Boccoli.

Cuiabá, 05 de maio de 1998. (3º f.)

JUIZ PRESIDENTE

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2938/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 18/02/99 (5ª feira)

Nadia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Destituo o(a) Sr.(a) Perito(a) anteriormente designado nomeando, em substituição, o(a) Sr.(a) DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo (em três vias), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária a ser apurada mês a mês.

O(A) SR.(A) PERITO(A) DEVERÁ CALCULAR E DEMONSTRAR EM SEPARADO O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE IRRE, NA FORMA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 144/98.

Os juros de mora deverão ser calculados até a data de atualização da conta; Deverá ser demonstrado o crédito bruto, atualizado e com juros, destacados os valores pertinentes ao INSS.

Deverá ser utilizada a tabela de atualização adotada pelo Tribunal Regional Trabalho da 23ª Região, observando-se que esta corrige os débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior, e que os índices previstos na aludida tabela têm aplicação direta.

Vale dizer, por exemplo, que o índice que atualiza débito de competência de janeiro/98 é aquele previsto na tabela para o referido mês, e não para o mês seguinte.

As custas processuais arbitradas em sentença, se ainda pendentes, deverão ser também atualizadas.

Cuiabá/MT, 18/02/99

João Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 2.938/98

JUS. 12/10/98
23ª REG. CUIABÁ-MT

14/10/98 057634

J C J DE CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **DAVID HENRIQUE DA FONSECA**, vem à presença de Vossa Excelência, trazer à colação a ficha financeira do Autor referente ao período 1.996, esclarecendo ainda que não é possível a juntada das demais fichas solicitadas tendo em vista o termo do contrato laboral haver ocorrido desde 30.06.96, como se demonstra pela anexa cópia do TRCT.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 14 de outubro de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 2.938/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

18 NOV 1998 065384

J.C. J. OF M. 17.32

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
DAVID HENRIQUE DA FONSECA, vem à presença de Vossa
Excelência, trazer à colação as Fichas Financeiras relativas ao Reclamante
referentemente aos períodos 1.991 e 1.992.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 18 de novembro de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2938/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 07/04/99 (4ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 254/264, fixando o crédito bruto do reclamante em R\$ 81.976,25 e FGTS a ser depositado em conta vinculada em R\$ 6.446,56, valores corrigidos até 01/04/99, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ _____. Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 81,53.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 07/04/99

*William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA SIEX DE CUIABÁ, MT

Ref.: SIEX 2938/98 - SLEM

Processo nº 4 - 1335/96

**Partes : DAVID HENRIQUE DA FONSECA (Reclamante)
CODEMAT S/A (Reclamada)**

DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO, perita designada por este MM. Juízo, vem, mui respeitosamente, apresentar os CÁLCULOS DE LÍQUIDAÇÃO do processo em epígrafe, que demonstra o Total Líquido devido ao reclamante, em 01-04-99, de R\$ 55.265,12 (Cinquenta e Cinco Mil, Duzentos e Sessenta e Cinco Reais e Doze Centavos).

A Reclamada deverá, ainda, efetuar o recolhimento do FGTS em conta vinculada do Reclamante, incidente sobre as diferenças salariais apuradas, no valor correspondente a R\$ 6.446,56.

Estimando seus honorários em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), coloca-se, desde já, à disposição de V.Exª para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que

Pede Deferimento.

Cuiabá, 25 de março de 1999


DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO
CORECON 1095/MT

SIEX 2938/98 -4 - 1335/96

DETALHAMENTO SOBRE OS CÁLCULOS

1 - TABELA 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Corresponde às diferenças salariais devidas em virtude da aplicação dos seguintes percentuais:

- 94,57% no mês de março/91, incidente sobre o salário de fevereiro/91;
- 19,40% no mês de abril/91, incidente sobre o salário de março/91, e,
- 44,80% no mês de maio/91, incidente sobre o salário de abril/91.

- (1) Mês/ano : corresponde ao período de março/91 até junho/96
- (2) Salário mês anterior : salário sobre o qual incidiu o percentual devido naquele mês;
- (3) Reajuste devido : corresponde a aplicação do percentual do mês sobre o salário do mês anterior;
- (4) Salário : salário devido em virtude da aplicação do percentual deferido no mês;
- (5) ATS : Adicional por Tempo de Serviço - reflexo do reajuste salarial sobre esta verba, calculada no mesmo percentual pago pela Reclamada;
- (6) Total : é a remuneração devida, ou seja, salário + ATS
- (7) Salário: salário efetivamente pago, conforme as fichas financeiras
- (8) ATS : adicional efetivamente pago, conforme fichas financeiras
- (9) Total: remuneração paga, ou seja, salário + ATS
- (10) Diferença a Pagar: resulta da diferença encontrada entre a Remuneração Paga (coluna 9) e a Remuneração devida(coluna 6);
- (11) Fator de Atualização: Índice da Tabela do TRT
- (12) Valor Atual: diferença a pagar devidamente corrigida
- (13) INSS a recolher: valor devido mês a mês a título de verba previdenciária.

Compensação : Em maio/91 compensou-se o valor pago de Cr\$ 51.100,00;

Reflexos : incidiram sobre a evolução salarial do reclamante, conforme levantamento anexo, bem como sobre o ATS, 13º salários e Férias, acrescidas de 1/3;

FGTS : calculado no percentual de 8% sobre as diferenças, cujo montante deverá ser creditado em conta vinculada.

2 - TABELA 2 - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Período : Agosto/91 a Agosto/95

Salário Líquido : conforme constante das fichas financeiras

Data Pgto. : elencadas na petição inicial, fls.5/6

Compensação : compensou-se os juros pagos em junho/93, colocado em destaque ao final da Tabela.

INSS : calculado mês a mês

3 - TABELA 3 - IRRF

A título de desconto de IRRF adotou-se a Tabela da Secretaria da Receita Federal vigente para março de 1999, aplicando-se as determinações das Instruções Normativas nºs 01, 08/08/95 e 05, 06/11/95.

JC

4 - TABELA - CUSTAS PROCESSUAIS

Tendo em vista que não se vislumbra nos autos o pagamento das custas, estas encontram-se devidamente atualizadas até 01-04-99

5 - O Fator de Atualização utilizado para fins de Correção Monetária é o correspondente à Tabela de Atualização do TRT-23ª R., válida para o mês de março de 1999.

Esclarecemos que o índice constante da coluna **Fator de Atualização**, atualiza os valores até o último dia do mês anterior - 28/02/99

Para que fiquem devidamente atualizados até 31-03-99, aplicou-se, ainda, o valor base da TR (1,1614%) sobre o sub-total encontrado, ficando, desta feita, os cálculos válidos até 01-04-99

6 - Os juros legais foram o de 1%(um por cento) ao mês, contados da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die.

DC

SIEX 2938/98
4ª J.C.J. - CUIABÁ-MT

PROCESSO Nº 1335/96

RECLAMANTE : DAVID HENRIQUE DA FONSECA
RECLAMADO : CODEMAT S/A

AJUIZAMENTO : 01/08/96
VALIDADE DOS CÁLCULOS: 01/04/99

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS	VALOR	JUROS DE MORA 972 dias	TOTAL DEVIDO
DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO	60.862,56	19.719,47	80.582,03
CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO	1.053,04	341,19	1.394,23
TOTAL			81.976,25

Crédito Bruto do Reclamante	81.976,25
INSS	6.638,47
IRRF	20.072,66
Crédito Líquido do Reclamante	55.265,12
FGTS a ser creditado em conta vinculada	6.446,56
Custas Processuais	81,53



MEMÓRIA DE CÁLCULO

1 DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

Mês/Ano (1)	Salário Mês Anterior (2)	Reajuste Devido (3)	Remuneração Devida			Remuneração Paga			Diferença a Pagar (9) - (6) = (10)	Fator de Atualização (11)	Valor Atual (12)	INSS a recolher (13)
			Salário (4)	ATS (5)	Total (6)	Salário (7)	ATS (8)	Total (9)				
Mar/91	75.401,68	71.307,37	146.709,05	46.946,90	193.655,94	75.401,68	24.128,54	99.530,22	94.125,73	0,00802299	755,17	83,07
Abr/91	146.709,05	28.461,56	175.170,60	56.054,59	231.225,20	75.401,68	24.128,54	99.530,22	131.694,98	0,00736527	969,97	106,70
Mai/91	175.170,60	78.476,43	253.647,03	81.167,05	334.814,09	126.600,00	40.512,00	167.112,00	167.702,09	0,00675775	1.133,29	118,97
Jun/91			253.647,03	81.167,05	334.814,09	126.600,00	40.512,00	167.112,00	167.702,09	0,00617710	1.035,91	113,95
Jul/91 (Férias+1/3)					446.407,62			222.810,43	223.597,19	0,00561299	1.255,05	118,97
Ago/91			253.647,03	86.239,99	339.887,03	126.600,00	43.044,00	169.644,00	170.243,03	0,00501384	853,57	93,89
Set/91			347.412,29	118.120,18	465.532,47	173.400,00	58.956,00	232.356,00	233.176,47	0,00429341	1.001,12	110,12
Out/91			347.412,29	118.120,18	465.532,47	173.400,00	58.956,00	232.356,00	233.176,47	0,00358471	835,87	91,95
Nov/91			405.514,69	137.874,99	543.389,69	202.400,00	68.816,00	271.216,00	272.173,69	0,00274648	747,52	82,23
Dez/91			405.514,69	137.874,99	543.389,69	202.400,00	68.816,00	271.216,00	272.173,69	0,00213867	582,09	64,03
13º salário					543.389,69			271.216,00	272.173,69	0,00170439	771,93	84,21
Jan/92			674.789,27	229.428,35	904.217,62	336.800,00	114.512,00	451.312,00	452.905,62	0,00135689	614,54	67,60
Fev/92			674.789,27	229.428,35	904.217,62	336.800,00	114.512,00	451.312,00	452.905,62	0,00109189	659,35	72,53
Mar/92 (Férias+1/3)					1.205.593,35			601.734,29	603.859,06	0,00090179	408,43	36,76
Abr/92			674.789,27	229.428,35	904.217,62	336.800,00	114.512,00	451.312,00	452.905,62	0,00075268	818,14	90,00
Mai/92			1.619.494,24	550.628,04	2.170.122,29	808.320,00	274.828,80	1.083.148,80	1.086.973,49	0,00062179	675,87	74,35
Jun/92			1.619.494,24	550.628,04	2.170.122,29	808.320,00	274.828,80	1.083.148,80	1.086.973,49	0,00050270	546,42	60,11
Jul/92			1.619.494,24	550.628,04	2.170.122,29	808.320,00	274.828,80	1.083.148,80	1.086.973,49	0,00040797	450,07	40,51
Ago/92			1.619.494,24	583.017,93	2.202.512,17	808.320,00	290.995,00	1.099.315,00	1.103.197,17	0,00032539	815,00	89,65
Set/92			3.676.864,21	1.323.671,12	5.000.535,33	1.835.192,00	660.669,12	2.495.861,12	2.504.674,21	0,00026017	651,64	71,68
Out/92			3.676.864,21	1.323.671,12	5.000.535,33	1.835.192,00	660.669,12	2.495.861,12	2.504.674,21	0,00021102	716,74	78,84
Nov/92			4.986.145,73	1.795.012,46	6.781.158,19	2.488.679,00	895.924,44	3.384.603,44	3.396.554,75	0,00017025	620,91	68,30
Dez/92			5.353.831,75	1.927.379,43	7.281.211,18	2.672.198,00	961.991,28	3.634.189,28	3.647.021,90	0,00017025	620,91	68,30
13º salário					7.281.211,18			3.634.189,28	3.647.021,90	0,00013431	807,37	88,81
Jan/93			8.824.472,51	3.176.810,10	12.001.282,61	4.404.460,00	1.585.600,00	5.990.060,00	6.011.222,61	0,00010626	867,38	95,41
Fev/93			11.982.939,08	4.313.858,07	16.296.797,15	5.980.910,00	2.153.120,00	8.134.030,00	8.162.767,15	0,00008446	1.033,38	113,67
Mar/93			17.961.215,37	6.466.037,53	24.427.252,90	8.964.780,00	3.227.320,00	12.192.100,00	12.235.152,90			

DC

Mês/Ano (1)	Salário Mês Anterior (2)	Reajuste Devido (3)	Remuneração Devida			Remuneração Paga			Diferença a Pagar (9) - (6) = (10)	Fator de Atualização (11)	Valor Atual (12)	INSS a recolher (13)
			Salário (4)	ATS (5)	Total (6)	Salário (7)	ATS (8)	Total (9)				
Abr/93			17.961.215,37	6.466.037,53	24.427.252,90	8.964.780,00	3.227.320,00	12.192.100,00	12.235.152,90	0,00006587	805,93	88,65
Mai/93			26.262.906,51	13.131.453,26	39.394.359,77	13.108.310,00	6.554.155,00	19.662.465,00	19.731.894,77	0,00005119	1.010,08	111,11
Jun/93			34.706.567,87	12.494.364,43	47.200.932,30	17.322.700,00	6.236.172,00	23.558.872,00	23.642.060,30	0,00003935	930,32	102,33
Jul/93			48.748.497,78	17.549.459,20	66.297.956,97	24.331.291,00	8.759.265,00	33.090.556,00	33.207.400,97	0,00003018	1.002,20	110,24
Ago/93			58.137,44	22.092,23	80.229,67	29.017,49	11.026,65	40.044,14	40.185,54	0,02263730	909,69	100,07
Set/93			100.921,87	38.350,31	139.272,18	50.372,00	19.141,36	69.513,36	69.758,82	0,01681570	1.173,04	118,97
Out/93			126.324,64	48.003,36	174.328,00	63.051,00	23.959,38	87.010,38	87.317,62	0,01231649	1.075,45	118,30
Nov/93			157.804,12	59.965,57	217.769,68	78.763,00	29.929,94	108.692,94	109.076,74	0,00904560	986,66	108,53
Dez/93 (Férias+1/3)					362.620,60			180.990,76	181.629,85	0,00661228	1.200,99	118,97
13º salário					271.972,25			135.746,46	136.225,79	0,00661228	900,76	99,08
Jan/94			345.452,84	131.272,08	476.724,91	172.422,00	65.520,36	237.942,36	238.782,55	0,00467497	1.116,30	118,97
Fev/94			449.953,01	170.982,14	620.935,15	224.580,00	85.340,40	309.920,40	311.014,75	0,00334264	1.039,61	114,36
Mar/94			710.412,21	269.956,64	980.368,85	354.580,08	134.740,43	489.320,51	491.048,34	0,00235644	1.157,13	118,97
Abr/94			946.131,71	359.530,05	1.305.661,76	472.232,11	179.448,20	651.680,31	653.981,45	0,00161433	1.055,74	116,13
Mai/94			1.299.237,87	493.710,39	1.792.948,27	648.474,03	246.420,13	894.894,16	898.054,11	0,00110238	990,00	108,90
Jun/94			680,70	258,67	939,37	339,75	129,11	468,86	470,51	2,06409257	971,18	106,83
Jul/94			652,10	247,80	899,90	354,63	134,77	489,42	410,48	1,96531295	806,73	88,74
Ago/94			674,22	269,69	943,91	366,68	146,67	513,35	430,56	1,92430222	828,52	91,14
Set/94			729,97	291,99	1.021,96	397,00	158,80	555,80	466,16	1,87848411	875,67	96,32
Out/94			729,97	291,99	1.021,96	397,00	158,80	555,80	466,16	1,73468278	808,64	88,95
Nov/94			839,47	335,79	1.175,25	456,55	182,62	639,17	536,08	1,77969781	954,07	104,95
Dez/94 (Férias+1/3)					1.566,97			852,21	714,76	1,72999337	1.236,53	118,97
13º salário					1.175,25			639,17	536,08	1,72999337	927,42	102,02
Jan/95			839,47	335,79	1.175,25	456,55	182,62	639,17	536,08	1,69438917	908,33	99,92
Fev/95			839,47	335,79	1.175,25	456,55	182,62	639,17	536,08	1,66356171	891,81	98,10
Mar/95			839,47	335,79	1.175,25	456,55	182,62	639,17	536,08	1,62616321	871,76	95,89
Abr/95			839,47	335,79	1.175,25	456,55	182,62	639,17	536,08	1,57167785	842,55	92,68
Mai/95			839,47	335,79	1.175,25	456,55	182,62	639,17	536,08	1,52224891	816,05	89,77
Jun/95			839,47	335,79	1.175,25	456,55	182,62	639,17	536,08	1,47954481	793,16	87,25
Jul/95			839,47	335,79	1.175,25	456,55	182,62	639,17	536,08	1,43658377	770,13	84,71
Ago/95			860,61	361,46	1.222,07	468,05	196,58	664,63	557,44	1,40011770	780,48	85,85
Set/95 (Férias+1/3)					1.629,38			886,15	743,23	1,37348177	1.020,82	112,29
Out/95			860,61	361,46	1.222,07	468,05	196,58	664,63	557,44	1,35113401	753,17	82,85
Nov/95			860,61	361,46	1.222,07	468,05	196,58	664,63	557,44	1,33197094	742,49	81,67
Dez/95			860,61	361,46	1.222,07	468,05	196,58	664,63	557,44	1,31435854	732,67	80,59
13º salário					1.222,07			664,63	557,44	1,31435854	732,67	80,59
Jan/96			860,61	361,46	1.222,07	468,05	196,58	664,63	557,44	1,29809856	723,61	79,60

DC

Mês/Ano (1)	Salário Mês Anterior (2)	Reajuste Devido (3)	Remuneração Devida			Remuneração Paga			Diferença a Pagar (9) - (6) = (10)	Fator de Atualização (11)	Valor Atual (12)	INSS a recolher (13)
			Salário (4)	ATS (5)	Total (6)	Salário (7)	ATS (8)	Total (9)				
Fev/96			860,61	361,46	1.222,07	468,05	196,58	664,63	557,44	1,28572347	716,71	78,84
Mar/96			860,61	361,46	1.222,07	468,05	196,58	664,63	557,44	1,27534345	710,92	78,20
Abr/96			860,61	361,46	1.222,07	468,05	196,58	664,63	557,44	1,26698515	706,27	77,69
Mai/96			860,61	361,46	1.222,07	468,05	196,58	664,63	557,44	1,25956881	702,13	77,23
Jun/96			860,61	361,46	1.222,07	468,05	196,58	664,63	557,44	1,25193327	697,88	76,77
Férias + 1/3 (11/12)					2.087,30			1.041,80	1.045,50	1,25193327	1.308,90	0,00
13º salário					611,03			332,31	278,72	1,25193327	348,94	30,78
(-) Sub-Total											60.163,81	6.372,06
(+ TR de Março/99(1,1614%)											698,74	74,01
(-) Sub Total											60.862,56	6.446,07
(+ Juros pro rata die 1% a.m.											19.719,47	
(-) Sub-total											80.582,03	
(-) FGTS - 8%											6.446,56	
(-) Total											87.028,59	

2. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Mês/Ano	Salário Líquido	Varição TRD	Prazo Pgo.	Data Pgo.	Dias Atraso	Sal.Liq. Corrigido	Diferença a Receber	Fator de Correção	Valor Atual	INSS a recolher
Ago/91	122.081,68	1,17860456	10/09/91	10/10/91	30	143.886,02	21.804,34	0,00358471	78,16	6,11
Set/91	167.041,40	1,21305526	10/10/91	08/11/91	29	202.630,45	35.589,05	0,00274648	97,74	7,64
Out/91	170.757,40	1,31485895	11/11/91	11/12/91	30	224.521,90	53.764,50	0,00213867	114,98	8,99
Nov/91	195.705,40	1,25852911	10/12/91	09/01/92	30	246.300,94	50.595,54	0,00170439	86,23	6,74
Dez/91	388.433,42	1,85579904	10/01/92	02/04/92	83	720.854,37	332.420,95	0,00090179	299,77	23,44
Jan/92	317.498,03	1,10808755	10/02/92	21/02/92	11	351.815,61	34.317,58	0,00135689	46,57	3,64
Fev/92	749.195,58	1,07878568	10/03/92	19/03/92	9	808.221,47	59.025,89	0,00109189	64,45	5,04
Mar/92	0,00	1,03031261	10/04/92	15/04/92	5	0,00	0,00	0,00090179	0,00	0,00
Abr/92	221.217,44	1,03681316	11/05/92	15/05/92	4	229.361,15	8.143,71	0,00075268	6,13	0,48
Mai/92	780.915,20	1,04619545	10/06/92	18/06/92	8	816.989,93	36.074,73	0,00062179	22,43	1,75
Jun/92	817.438,36	1,03768448	10/07/92	16/07/92	6	848.243,10	30.804,74	0,00050270	15,49	1,21
Jul/92	1.497.806,54	1,06152059	10/08/92	18/08/92	8	1.589.952,48	92.145,94	0,00040797	37,59	2,94
Ago/92	1.550.441,94	1,04399221	10/09/92	16/09/92	6	1.618.649,31	68.207,37	0,00032539	22,19	1,74

DC

Mês/Ano	Salário Líquido	Varição TRD	Prazo Pgo.	Data Pgo	Dias Atraso	Sal.Líq. Corrigido	Diferença a Receber	Fator de Correção	Valor Atual	INSS a recolher
Set/92	1.844.572,03	1,06542468	13/10/92	21/10/92	8	1.965.252,56	120.680,53	0,00026017	31,40	2,46
Out/92	1.744.280,03	1,05364541	10/11/92	17/11/92	7	1.837.852,65	93.572,62	0,00021102	19,75	1,54
Nov/92	2.480.424,38	1,03995655	10/12/92	16/12/92	6	2.579.533,57	99.109,19	0,00017025	16,87	1,32
Dez/92	5.769.406,22	1,00000000	10/01/93	10/01/93	0	5.769.406,22	0,00	0,00013431	0,00	0,00
Jan/93	4.342.050,00	1,05291649	10/02/93	16/02/93	6	4.571.816,06	229.766,06	0,00010626	24,41	1,91
Fev/93	6.110.150,00	1,03039575	10/03/93	15/03/93	5	6.295.872,60	185.722,60	0,00008446	15,69	1,23
Mar/93	9.309.580,00	1,07155248	12/04/93	19/04/93	7	9.975.703,54	666.123,54	0,00006587	43,88	3,43
Abr/93	8.874.020,00	1,06187645	10/05/93	17/05/93	7	9.423.112,82	549.092,82	0,00005119	28,11	2,20
Mai/93	146.569,35	1,06678236	11/06/93	18/06/93	7	156.357,60	9.788,25	0,00003935	0,39	0,03
Jun/93	500.410,39	1,06165056	12/07/93	19/07/93	7	531.260,97	30.850,58	0,00003018	0,93	0,07
Jul/93	243.139,69	1,05120072	10/08/93	16/08/93	6	255.588,62	12.448,93	0,02263730	281,81	22,04
Ago/93	29.485,91	1,08245229	10/09/93	20/09/93	10	31.917,09	2.431,18	0,01681570	40,88	3,20
Set/93	52.751,68	1,07905171	11/10/93	19/10/93	8	56.921,79	4.170,11	0,01231649	51,36	4,02
Out/93	66.105,35	1,07778197	10/11/93	18/11/93	8	71.247,15	5.141,80	0,00904560	46,51	3,64
Nov/93	276.836,11	1,10280029	10/12/93	23/12/93	13	305.294,94	28.458,83	0,00661228	188,18	14,72
Dez/93	77.174,56	1,10455296	10/01/94	18/01/94	8	85.243,39	8.068,83	0,00467497	37,72	2,95
Jan/94	183.020,81	1,11287350	10/02/94	21/02/94	11	203.679,01	20.658,20	0,00334261	69,05	5,40
Fev/94	232.554,97	1,12912877	10/03/94	21/03/94	11	262.584,51	30.029,54	0,00235644	70,76	5,53
Mar/94	375.911,85	1,21446587	11/04/94	25/04/94	14	456.532,11	80.620,26	0,00161433	130,15	10,18
Abr/94	522.024,45	1,08125023	10/05/94	16/05/94	6	564.439,06	42.414,61	0,00110238	46,76	3,66
Mai/94	743.422,40	1,02180163	10/06/94	13/06/94	3	759.630,22	16.207,82	0,00206409	33,45	2,62
Jun/94	398,07	1,01328301	11/07/94	14/07/94	3	403,36	5,29	1,96531295	10,39	0,81
Jul/94	371,37	1,01230345	10/08/94	15/08/94	5	375,94	4,57	1,92430222	8,79	0,69
Ago/94	399,71	1,00831828	12/09/94	14/09/94	2	403,03	3,32	1,87848411	6,25	0,49
Set/94	429,40	1,01383681	10/10/94	17/10/94	7	435,34	5,94	1,83168278	10,88	0,85
Out/94	429,40	1,01826848	10/11/94	21/11/94	11	437,24	7,84	1,77969781	13,96	1,09
Nov/94	1.592,67	1,03013118	12/12/94	25/01/95	44	1.640,66	47,99	1,69438917	81,31	6,36
Dez/94	456,92	1,05031713	10/01/95	23/03/95	72	479,91	22,99	1,62616321	37,39	2,92
Jan/95	507,02	1,01863600	10/02/95	22/02/95	12	516,47	9,45	1,66356171	15,72	1,23
Fev/95	507,02	1,05620289	10/03/95	09/05/95	60	535,52	28,50	1,52224891	43,38	3,39
Mar/95	499,42	1,04668785	10/04/95	02/06/95	53	522,74	23,32	1,47954481	34,50	2,70
Abr/95	465,46	1,05096714	10/05/95	02/06/95	23	489,18	23,72	1,47954481	35,10	2,74
Mai/95	465,46	1,01493109	12/06/95	28/06/95	16	472,41	6,95	1,47954481	10,28	0,80
Jun/95	467,02	1,01354512	10/07/95	09/08/95	30	473,35	6,33	1,40011770	8,86	0,69
Jul/95	415,51	1,02747274	10/08/95	26/09/95	47	426,93	11,42	1,37348177	15,68	1,23
Ago/95	880,09	1,02506186	11/09/95	23/10/95	42	902,15	22,06	1,35113401	29,80	2,33
(=) Total									2.432,09	190,19
(-) Juros Pagos em Junho/93							35.352.976,00	0,00003935	1.391,14	0,00
(=) Sub-total									1.040,95	0,00
(+/-) TR de Março/99(1,1614%)									12,09	2,21
(=) Total									1.053,04	192,40
(+/-) Juros pro rata die 1% a.m.									341,19	
(=) Total									1.394,23	

DC

3 IRRF

Verbas com Incidência do IRRF	Valor Tributável	INSS a abater	Base do Cálculo	Alíquota	Valor	Parcela a deduzir	IRRF Devido
Tabela 1	80.582,03	6.446,07	74.135,96	27,5%	20.387,39	360,00	20.027,39
Tabela 2	1.394,23	192,40	1.201,83	15,0%	180,27	135,00	45,27
Total Devido							20.072,66

4 CUSTAS PROCESSUAIS

Valor Determinado	Fator de Atualização	Valor Atual
10,00	1,22875498	12,29
60,00	1,13844864	68,31
(=) Soma		80,59
(+) TR de Março/99(1,1614%)		0,94
(=) Total		81,53

DC

LEVANTAMENTO DA EVOLUÇÃO SALARIAL

mês/ano	Salário Pago	Reajuste concedido	ATS	
		%	Valor	%
Fev/91	75.401,68		24.128,54	32,00
Mar/91	75.401,68		24.128,54	32,00
Abr/91	75.500,00		24.160,00	32,00
Mai/91	126.600,00		40.512,00	32,00
Jun/91	126.600,00	0,00	40.512,00	32,00
Jul/91	126.600,00	0,00	40.512,00	32,00
Ago/91	126.600,00	0,00	43.044,00	34,00
Set/91	173.400,00	36,97	58.956,00	34,00
Out/91	173.400,00	0,00	58.956,00	34,00
Nov/91	202.400,00	16,72	68.816,00	34,00
Dez/91	202.400,00	0,00	68.816,00	34,00
Jan/92	336.800,00	66,40	114.512,00	34,00
Fev/92	336.800,00	0,00	114.512,00	34,00
Mar/92	336.800,00	0,00	114.512,00	34,00
Abr/92	336.800,00	0,00	114.512,00	34,00
Mai/92	808.320,00	140,00	274.828,80	34,00
Jun/92	808.320,00	0,00	274.828,80	34,00
Jul/92	808.320,00	0,00	274.828,80	34,00
Ago/92	808.320,00	0,00	290.995,20	36,00
Set/92	1.835.192,00	127,04	660.669,12	36,00
Out/92	1.835.192,00	0,00	660.669,12	36,00
Nov/92	2.488.679,00	35,61	895.924,44	36,00
Dez/92	2.672.198,00	7,37	961.991,28	36,00
Jan/93	4.404.460,00	64,83	1.585.605,60	36,00
Fev/93	5.980.910,00	35,79	2.153.127,60	36,00
Mar/93	8.964.780,00	49,89	3.227.320,80	36,00
Abr/93	8.964.780,00	0,00	3.227.320,80	36,00
Mai/93	13.108.310,00	46,22	6.554.155,00	50,00
Jun/93	17.322.700,00	32,15	6.236.172,00	36,00
Jul/93	24.331.291,00	40,46	8.759.264,76	36,00
Ago/93	29.017,49	19,26	11.026,65	38,00
Set/93	50.372,00	73,59	19.141,36	38,00
Out/93	63.051,00	25,17	23.959,38	38,00
Nov/93	78.763,00	24,92	29.929,94	38,00
Dez/93	98.367,00	24,89	37.379,46	38,00
Jan/94	172.422,00	75,28	65.520,36	38,00
Fev/94	224.580,00	30,25	85.340,40	38,00
Mar/94	354.580,08	57,89	134.740,43	38,00
Abr/94	472.232,11	33,18	179.448,20	38,00
Mai/94	648.474,03	37,32	246.420,13	38,00
Jun/94	339,75	44,08	129,11	38,00
Jul/94	354,65	4,39	134,77	38,00
Ago/94	366,68	3,39	146,67	40,00
Set/94	397,00	8,27	158,80	40,00
Out/94	397,00	0,00	158,80	40,00
Nov/94	456,55	15,00	182,62	40,00
Dez/94	456,55	0,00	182,62	40,00

férias

férias

férias

PC

mês/ano	Salário Pago	Reajuste concedido	ATS	
		%	Valor	%
Jan/95	456,55	0,00	182,62	40,00
Fev/95	456,55	0,00	182,62	40,00
Mar/95	456,55	0,00	182,62	40,00
Abr/95	456,55	0,00	182,62	40,00
Mai/95	456,55	0,00	182,62	40,00
Jun/95	456,55	0,00	182,62	40,00
Jul/95	456,55	0,00	182,62	40,00
Ago/95	468,05	2,52	196,58	42,00
Set/95	468,05	0,00	196,58	42,00
Out/95	468,05	0,00	196,58	42,00
Nov/95	468,05	0,00	196,58	42,00
Dez/95	468,05	0,00	196,58	42,00
Jan/96	468,05	0,00	196,58	42,00
Fev/96	468,05	0,00	196,58	42,00
Mar/96	468,05	0,00	196,58	42,00
Abr/96	468,05	0,00	196,58	42,00
Mai/96	468,05	0,00	196,58	42,00
Jun/96	468,05	0,00	196,58	42,00

férias



PJ - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx - SCPSI

Processo n.º 2.938/1998.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá, 15 / 10 / 99 - (6 ª feira).

d. Silva
Tânia Maria de Oliveira Lemos e Silva
Analista Judiciário

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exeqüente, para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da mesma por 01 (um) ano, conforme dispõe o art.40 da Lei 6.830/80 (LEF), cientificando-lhe sobre a existência de um livro trazendo o inventário dos bens da executada, em poder deste Juízo, objeto de apreensão efetuada no Processo nº 056/98, sendo-lhe facultada vista no balcão desta Secretaria, e caso queira cópias reprográficas do mesmo, fica desde já advertido que deverá arcar com o custo, a fim de que tal reprodução seja feita no estabelecimento localizado neste foro, eis que não será autorizada a retirada em carga de tal documento.

Cuiabá, 15 / 10 / 99

William Guilherme Correia Ribeiro
William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho

RECEBIDO EM 196 / 99
A ser expedido em 25 / 10 / 99
Para o(a)s) *Delegante*

Carlos S. Ferreira
Assistente

Codemat I

(SiEX)

ÚLTIMO AÚDAM: REVISAR ARQUIVO

PROC. 2.452/97

RECLAMANTE: David Henrique da Fonseca

BEM PENHORADO: 1 veículo VOYAGE, placa MT 0764
Fls. 172 cor branca - chassi 9BWZZZ30ZEP-023937
avaliado em R\$ 1.500,00.

Conforme despacho de fls. 242, a execução foi
declarada extinta nos termos do art. 794, II do CPC.
Entretanto, o bem constituido às fls. 172 não foi
liberado.

PROC. SiEX 963/98 - ARQUIVO GERAL

RECLAMANTE: Norberto Amâncio de Puença

BEM PENHORADO:

- Caminhão Ford, F 14000, ano 93
branco diamante, chassi
9BFXTUSM4POB15117.
- Kadet GL, cor prata, ano 93, modelo
94, placa JYB-4301, chassi
9BCKY08GRPC319661.

Situação → idem ao anterior.

PROC. SiEX 580/1998

RECLAMANTE: Benedito Rufino da Silva.

Sem pagamento algum



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX.

FTCBA/050969.2002/07-08-2002/15:29/4

Processo n.º 2.452/1997

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reclamante: DAVID HENRIQUE DA FONSECA

Reclamada: CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora que a esta subscreve, expor e requerer o que segue:

Não obstante a declaração de extinção do crédito trabalhista nos termos do artigo 794, II do CPC, e a quitação de todos os encargos incidentes no mesmo, não fora realizada a baixa da penhora efetuada nos autos.

Sendo assim, requer, a Vossa Excelência, a imediata liberação do bem constritado para garantia da execução, já que o motivo que autorizava a constrição foi cessado com a quitação pela reclamada de suas obrigações.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá - MT, 08 de agosto de 2.002.


LIGIA FOLGOSI DA SILVA
OAB/MT 5.093

écopia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - CUIABÁ/MT**

IN PROCESSO Nº 2452/97

FTCBA/010989/22-02-2001/16:41/4

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** - devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **DAVID HENRIQUE DA FONSECA**, vem à
presença de Vossa Excelência, trazer à colação os comprovantes de quitação
de encargos acessórios cuja apresentação até a presente data ainda pendia.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2001.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4328



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/016990.2002/19-03-2002/12:17/4

Processo Siex nº : 2452/97

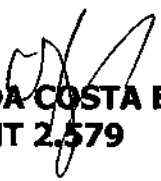
Exequente: David Henrique da Fonseca

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.323-I

(RECLAMADO)

02/08/96

PROCESSO Nº: **1.335/96.**

AUDIÊNCIA : 21 de agosto de 1996, quarta-feira, às 13:55 horas

RECLAMANTE DAVID HENRIQUE DA FONSECA

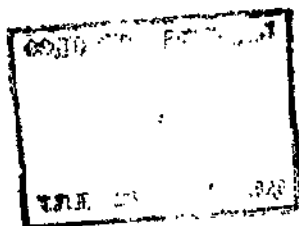
RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.



CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 05/08/96. *2ª f*

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Glória Sibele L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

CODMAT
CPA - BLOCO GPC

RECEBI
08/08/96
Marlene
Responsável - Protocolo CODMAT

CUIABÁ - MT

Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat, nos itens e condições a seguir ":

<u>Mês</u>	<u>Rsz. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	=	6,09%	=
Novembro	3%	=	=
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	=	=
Fevereiro	8%	6,09%	=
Março	12,55%	=	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	=
Maio	44,80%	=	=

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

4. Cabe ressaltar e alertar esse MM Juízo para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, como possa parecer a primeira vista, isto porque em 11.11.91 o Sindicato obreiro - SINDPD, na qualidade de Substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a empresa reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais, ação esta que tramitou perante a MM 1ª JCJ sob o nº 1.607/91, tendo ido proposta em 01.08.91 e tendo tramitado até o dia 07.06.93, quando foi extinta sem julgamento de mérito, conforme se vê através da Certidão emitida pela Secretaria daquela JCJ, anexa por cópia. Portanto tendo o Sindicato obreiro ajuizado ação trabalhista contra a reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os funcionários e tendo o processo tramitado por um período de 1 ano e 10 meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, então obviamente houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94

Mai/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Mai/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 01 de agosto de 1996.


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.608-I

(RECLAMADO)

23/09/96

PROCESSO Nº: 1.646/96.

AUDIÊNCIA : 10 de outubro de 1996, quinta-feira, às 13:30 horas

RECLAMANTE : DAVID HENRIQUE DA FONSECA

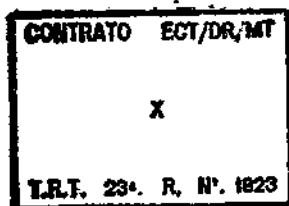
RECLAMADO : CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

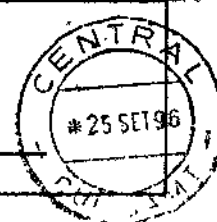
Em anexo a cópia da inicial.



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal em 24/09/96. 8ª f

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles L. M. Castro
Auxiliar Judiciário



RECEBI

26.09.96
Maílene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A
CPA - BLOCO GPC
CENTRO

CUIABÁ - MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JCJ DE CUIABÁ

034695 00396 01 2 1 30

DAVID HENRIQUE DA FONSECA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 067.878 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Miguel Angelo Cardoso, nº 480, Bairro Água Vermelha, Várzea Grande (MT), Fone 684-1135. Cuiabá - MT, representada por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante é empregado da empresa reclamada desde 14.08.74. Exerce a função de motorista.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

... "Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e conseqüentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

20 SET 1996 044255

DISTRIBUIÇÃO

DAVID HENRIQUE DA FONSECA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 067.878 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Miguel Angelo Cardoso, nº 480, Bairro Água Vermelha, Várzea Grande (MT), Fone 684-1135 ou 982-4704, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, em face de *CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO*, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, SEPLAN, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante foi empregado da empresa reclamada, admitido em 14.08.74 e dispensado sem justo motivo em 30.06.96, tendo percebido como última remuneração o valor de R\$ 664,63, conforme TRCT anexo. Foi contratado para exercer o cargo de motorista.

I - DAS DIFFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO NO DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA NO BIÊNIO 95/96

1. Apesar de ter sido firmado Acordo Coletivo de Trabalho para vigor no biênio 95/96, no que concerne as cláusulas econômicas não houve acordo entre as partes, razão pela qual instaurou-se Dissídio Coletivo para a definição das referidas cláusulas, decisão que só foi pronunciada em 13.03.96, quando o Eg. TRT da 23ª Região concedeu um aumento de 29,55% aos funcionários da empresa reclamada (percentual correspondente as perdas salariais do período 01.05.94 à 30.04.95) que deveriam ser pagos retroativos a maio/95 e com dedução das antecipações salariais concedidas.

2. Acontece que o Dissídio Coletivo transitou em julgado, gerando imediatamente os seus efeitos sobre os contratos de trabalho dos funcionários da empresa reclamada.

porém esta negou-se a repassar o percentual concedido pelo Egrégio Tribunal do Trabalho, razão pela qual agora o reclamante vem requerer sejam repassados aos seus salários, retroativamente a maio/95 e incorporando-se definitivamente aos seus vencimentos, os 29,55% concedidos no citado Dissídio, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas, condenando-se a empresa no pagamento das diferenças salariais, desde maio/95 até a rescisão contratual, decorrentes da não concessão do reajuste salarial.

3. Essa diferença salarial deverá se refletir sobre 13º salário, férias, com acréscimo de 1/3, FGTS, mais os 40% de multa, aviso prévio, descanso semanal remunerado.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Como é de conhecimento público, há muitos anos que as empresas públicas vêm atrasando o pagamento dos salários de seus funcionários, causando transtornos e prejuízos a todos os funcionários e empregados públicos.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS

1. Apesar de parecer absurdo para qualquer relação de emprego, quicá para uma relação laboral em que figura no polo patronal a Administração Pública, mesmo que de forma indireta, a verdade é que a reclamada não pagou os salários do reclamante

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

referentes aos meses de abril, maio e junho/96, razão pela qual deverá ser condenada a pagá-los até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais provenientes do reajuste salarial concedido no Dissídio Coletivo da categoria, biênio 95/96, na base de 29,55% abatendo-se as antecipações salariais concedidas no período, que deverão ser pagas desde maio/95 até a rescisão contratual, posto que o reajuste salarial incorpora-se nos vencimentos do reclamante;

b) pagar os reflexos das diferenças salariais acima demonstradas em todas as verbas de natureza salarial, tais como férias, com 1/3, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS, com a multa de 40%, e com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) pagamento dos salários dos meses de abril, maio e junho/96, até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro;

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 20 de setembro de 1996



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO

Aut. F. S. C.

*(cf. autógrafo
na orig.)*

PROCESSO NO. 1.646/96

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO ,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO,
brasileiro, casado, contador , inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move DAVID HENRIQUE DA FONSECA, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

1 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item I-1 da presente Reclamação, referente ao período compreendido entre 01.05.95 a 30.04.95.

Todavia, **contrariamente** ao que alegou-se na exordial, dito Dissídio Coletivo jamais transitou em julgado, haja vista que a ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Inolvidável igualmente que constituindo-se o recebimento dos recursos em geral, por princípio, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, não se presume sejam eles recebidos somente neste último. Para tanto, indispensável que o órgão judicante competente lance no próprio despacho receptor sobre qual efeito se processara o apelo.

Inexistindo essa especificação, insuscetível de execução provisória o julgado, quedando a adoção dessa providência condicionada ao julgamento final do recurso.

Dessa forma, consubstanciou-se plenamente, e isso, aliás, desde a regular citação, a teor do que dispõe o artigo 219 do nosso Diploma Instrumental Civil, a existência do litígio, este vinculando a outra parte a figurar no pólo ativo da demanda, bem como, por consequência e em virtude de prescrição do mesmo dispositivo, a indução da figura da Litispendência.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

Ora, afirmar o Reclamante pura, simples e genericamente vir *as empresas públicas* se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “estimativas” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetuados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconfundível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que vieram ilustrando a inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

Ainda que assim essa ínclita Junta não entenda, na remota hipótese do acolhimento das datas indicadas como efetivamente sendo as do pagamento dos salários do Reclamante, e isto somente para argumentar, que eventual condenação ao pagamento de juros se circunscreva meramente aos períodos declinados, ou seja, de janeiro de 1.995 a março de 1.996.

B) DO OBJETO DO PRESENTE PEDIDO

O ora Reclamante ajuizou, perante esta mesma 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 1.335/96, que versou sobre os mesmos pedidos constantes da presente Reclamação, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação.

Cumpre esclarecer que devido ao extravio da respectiva ata constitutiva da audiência inaugural ocorrida nesses autos no dia 21 de agosto de 1.996, impossibilitada ficou a Reclamada de trazê-la à colação, motivo pelo qual se requer a Vossa Excelência se digne, ad cautelam da própria celeridade processual, determinar a solicitação de informações através de competente certidão a ser passada pela digna Secretaria, sobre a atual fase daquele feito.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Diossídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus

servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente.
(doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exaradso no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

2 - QUANTO AOS SALÁRIO DE ABRIL, MAIO E JUNHO/96

É verdadeiramente impressionante o desplante, a desfaçatez do Reclamante em vir pleitear à Justiça Trabalhista a tutela para receber o que indubitavelmente sabe não lhe ser devido.

Conforme se comprova pelas cópias cópias das próprias folhas de pagamento dos meses de abril, maio e junho de 1.996, em que o Reclamante lançou a sua assinatura, efetivamente RECEBEU ele os salários que peremptória e temerariamente afirma não lhe terem sido pagos.

Essa prática já se tornou comum nesse Especializada. Amiúde vem sendo a Reclamada achacada com postsulações destituídas de fundamento numa clara demonstração de intemeratos serem os Reclamantes, na medida em que busc am fazer da sacrossanta Justiça Trabalhista em instrumento da sua concupiscência, da sua cupidez.

Deve o pedido nesse particular também ser julgado improcedente.

A essa flagrante litigância de má-fé há de ser posto cobro definitivamente, o que desde já se requer, com a condenação do Reclamante às penas previstas no artigo 16 e seguintes do Código de Processo Civil.

3 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993 mês de junho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando efetivamente verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de junho/93 tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000157

(RECLAMADO)

09/01/97

PROCESSO Nº: 1.646/96.

RECLAMANTE DAVID HENRIQUE DA FONSECA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 10/01/97 (634)

Elo
Diretor de Secretaria

Cláudia Cristina M. Lemos
Estagiária

CONTRATO ECT / OR / MT

X

T.R.T. 23ª. R. Nº. 1923



CODEMAT S/A
CPA - BLOCO GPC
CENTRO

CUIABÁ - MT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.
MATO GROSSO.**

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº1646/96.

Aos quatorze (14) dias do mês de novembro hum mil novecentos e noventa e seis, às 17:27 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representante dos Empregados e o MM. Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes: ~~DAVID HENRIQUE DA FONSECA~~, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos etc...

I. RELATÓRIO

DAVID HENRIQUE DA FONSECA, reclamante, por advogado, ajuizou Reclamação Trabalhista face a **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; alegando admissão em 14.08.74, demissão sem justa causa em 30.06.96, devidas diferenças salariais decorrentes do Dissídio Coletivo 1995/1996; pende correção dos salários pagos em atraso; remanescem pagamentos dos salários de abril a junho de 1996; com base nesses fatos e direitos postulou as verbas elencadas à fl. 05, honorários advocatícios e assistência judiciária.

Pugnou pela procedência, protestou por produção de provas, atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00; juntou documentos de fls. 07/12.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 15/22, alegando preliminar de litispendência e inépcia da inicial, no mérito, impugnou o percentual postulado, sendo o correto 29,49%; concedeu-se o



reajuste linear de salários de 15% em 01.11.94, os salários postulados foram quitados; quitou-se parcialmente os juros dos salários pagos em atraso.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 24/88, manifestando-se a parte autora, fl. 91/92.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e última proposta conciliatória prejudicada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

INÉPCIA DA INICIAL

Atende a petição inicial aos requisitos legais, nos termos do artigo 840, § 1º, CLT. Rejeita-se, pois.

LITISPENDÊNCIA

A reclamada arguiu litispendência, sob duplo fundamento. O primeiro, razão lhe assiste, em parte; essa Egrégia Junta Conciliação e Julgamento, conforme infere-se na certidão de fl. 96, de fato, já analisou o pedido relativo a correção dos salários pagos em atraso, no período de Janeiro de 1991 a Agosto de 1995, insertos nos autos número 1335/96, estando esse em grau de recurso, configurando-se, pois, o instituto da litispendência, de acordo com o § 3º do artigo 301 do CPC; extingue-se o feito, sem julgamento do mérito, com espeque no artigo 267, V, CPC, relativo ao pedido de correção dos salários quitados em atraso até o mês de agosto de 1995. Acolhe-se a preliminar, parcialmente, pois.

A reclamada alegou ainda que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, instaurou junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo; o v. Acórdão, acolhendo em parte o reajuste buscado; a sentença normativa é objeto do recurso ordinário junto ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho, configurando-se, pois, o instituto da litispendência. No particular, sem razão a reclamada. Verifica-se às fls. 10/12, certidão do julgamento em Dissídio Coletivo; comprovou a reclamada, fl. 60, interposição do recurso ordinário junto a superior instância; o dissídio coletivo não possui a idêntica natureza jurídica do dissídio individual, além do que, não se tratam das mesmas partes, ou seja, aquele foi instaurado pelo Sindicato da categoria profissional do reclamante, com o fito de fixação de cláusulas econômicas; não configurou-se pois, a tríplice identidade, quer seja, mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ainda que não o fosse, saliente-se, que a sentença normativa não

21

possui comando cogente executório e sim, deve a parte, valer-se da competente ação de cumprimento. Rejeita-se, pois, a preliminar.



MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante postulou diferenças salariais decorrentes da não observância da sentença normativa - DC, biênio 1995/1996.

Mister se faz frisar, *prima facie*, inexistir prova nos autos que o recurso interposto pela reclamada nos autos de Dissídio Coletivo, teve efeito suspensivo, nos termos da Medida Provisória n. 1488-15 de 15 de setembro de 1996, artigo 14., *in verbis*:

"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim sendo segue a regra preconizada no § 6º, artigo 7º, Lei 7.701 de 21 de dezembro de 1988.

Ultrapassado esse relevo, doravante passa-se análise do pedido obreiro. O reclamante requereu o cumprimento da sentença normativa. A correção salarial buscada encontra seu assento legal no Dissídio Coletivo.

Verifica-se às fls. 10/12, que o Egrégio Regional deferiu *"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30.06.94, será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95, será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título."*, fixando a vigência da sentença normativa de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996.

Assim sendo, no interregno de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996, são devidas as diferenças salariais, a reposição salarial relevará, para fins de cálculo o percentual devido e postulado, posto que correto, ser aplicado no mês de abril de 1995, compensando-se os percentuais comprovadamente pagos a esse título; o percentual de 29,5% será aplicado no salário de abril de 1995, observando-se a partir do mês de maio de 1995, o salário corrigido e o quitado pela reclamada, para fins de cálculo das diferenças salariais até atingir o dia 30 de abril de 1996. Insta esclarecer, o índice de correção não é aplicado mês a mês e sim são devidas as diferenças salariais no transcorrer do período de vigência da sentença normativa, observado o salário corrigido no mês de maio de 1995. Deferem-se, nesses termos, o postulado. Deferem-se os reflexos das diferenças salariais no FGTS mais 40%, 13º salário de 1995 e

proporcional de 1996; férias (um período), mais 1/13; indeferem-se os reflexos sobre a licença prêmio, ante os efeitos de abrangência temporal da sentença normativa; não incide os efeitos do artigo 22, Lei nº 8.036/90, ante o seu caráter administrativo, artigo 23, *ibidem*.

As diferenças salariais a partir de maio de 1996 até final do contrato restam indeferidas, ante o período de vigência da sentença normativa.

SALÁRIOS EM ATRASO

O reclamante postulou correção monetária dos salários pagos em atraso; a reclamada alegou quitação parcial do requerido em junho de 1993; sem razão a reclamada, já que até agosto de 1995, incidiu os efeitos da litispendência; a partir, inclusive, de setembro de 1995, inexistiu nos autos, prova da quitação do postulado, pelo que resta deferido, observando-se as datas discriminadas à fl. 04. Observará para fins de cálculo os § 2º e 3º, artigo 147 da Constituição Estadual.

Os salários de abril, maio e junho de 1996, encontram-se quitados, fls. 85/86, nada sendo devido a esse título; quando a propositura da ação, em 20 de setembro de 1996, o reclamante já havia recebido, ainda que com atraso, o salário do mês de março de 1996 em 09 de julho de 1996; mesmo sabedor de tal fato, em nada alertou seu patrono, pelo que o mesmo é litigante de má fé; a MM. Junta condena o reclamante a indenizar a reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), com espeque nos artigos 17, I, 18, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não configuradas as hipóteses do artigo 14, da Lei 5587/70, indeferem-se honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, acolher, em parte, a preliminar de litispendência, para extinguir o feito sem julgamento do mérito relativo ao pedido de correção dos salários até o mês de agosto de 1995 e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do reclamante **DAVID HENRIQUE DA FONSECA DE SIQUEIRA**, reclamante condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito dias, diferenças salariais e reflexos observados os estritos parâmetros insertos na fundamentação e correção monetária dos salários quitados em atrasos.

A MM. Junta declara o reclamante litigante de má fé, condenando-o a indenizar a reclamada no importe de R\$ 200,00,



devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, de acordo com a fundamentação supra.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá, na fase de liquidação, apresentar as fichas financeiras no período de 01 de abril de 1995 a 30 de abril de 1996. Após liquidação por cálculo.

Observem-se os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor de condenação provisoriamente arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, sujeitas e complementação final.

Notificar as partes, através de seus patronos.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Jose Olimpio de S. Silveira
Jose Olimpio de S. Silveira
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Hermes Martins da Cunha
Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista dos Empregadores

Adriana Benatar
Adriana C. N. Benatar
Diretora Secretaria
4º. JCCJ Cuiabá - MT.

26/02
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.251

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

06/02/97

PROCESSO Nº: 1.646/96.

RECLAMANTE DAVID HENRIQUE DA FONSECA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Intime-se a reclamada para acostar aos autos as fichas financeiras do reclamante no período de 1º de abril de 1995 a 30 de abril de 1996. Prazo de 10 dias. Cbá, 04.02.97. VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA. JUIZ DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 07/02/97 (6ª juízo)

pcy
Diretor de Secretaria

Glória Sibele de M. Castro
Auxiliar Judiciário

RECEBI

14.02.97

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT.

X

T. R. T. 23ª. R. - Nº. 1828

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.646/96

26 FEV 1997 14:25 008569

CUIABÁ-MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
DAVID HENRIQUE DA FONSECA, vem à presença de Vossa Excelência,
em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os
documentos requestados por essa prosecta Junta, constituídos das fichas
financeiras atinentes ao Reclamante, relativas ao período descrito.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 26 de fevereiro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.646/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

28 APR 17 18 56 020055

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **DAVID HENRIQUE DA FONSECA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

PRELIMINARMENTE

Da Ocorrência de Fato Novo a Influir no Resultado da Liquidação

Como consta da peça de Contestação às articulações iniciais da Reclamante, a impugnante trouxe a essa MMª Junta o conhecimento acerca da ocorrência da figura da Litispendência envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence.

Com efeito, MM. Juiz, contrariamente à afirmação da Reclamante naquela peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos

mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se mostrou provado pela documentação que escoltou a peça de resistência de fls. 15 usque 22.

Aconteceu, ínclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril, cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr.. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Isto posto, e ante os indeclináveis princípios que regem a justiça laboral, que fazem pontificar o primado da simplicidade e celeridade processuais, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne mandar volver os presentes autos ao louvado Perito para que faça proscrever da Conta de Liquidação realizada os percentuais de reajustes deferidos na respeitável sentença liquidanda e que tiveram por base a sentença normativa exarada nos autos de Dissídio Coletivo extinto por decisão da Corte Superior.

NO MÉRITO

Apesar de que a decisão do TST que extinguiu o processo que dera fundamento à postulação da concessão de 29,50% torna plenamente iliquidável tal varba, a Reclamada, por cautela, vem impugnar a forma de cálculo utilizada pelo Sr. Perito na elaboração do laudo.

Realmente, ao deferir os reajustes salariais ao Reclamante, a respeitável decisão liquidanda determinou que dos 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento) pleiteados fosse descontado o percentual espontaneamente concedidos pela Reclamada, os 15% (quinze por cento) de aumento que efetivamente refletiram-se aos salários daquele, a partir do mês de novembro de 1.994.

No entanto, como se vê dos valores constantes da planilha de cálculos relativa ao ítem em comento, são eles compostos do resultado obtido

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 4ª. JCJ DE CUIABÁ-MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

010428
-7 MAR 1997

CUIABÁ-MT

CÓPIA

Processo No. 1.646/96 - 4ª JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: David Henrique da Fonseca

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Estado de Mato Grosso.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de seis quadros, que demonstram o total da ação em 01.04.97, no importe de R\$ 2.394,21 (Dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01.04.97	R\$	2.394,21
(-) INSS a descontar	R\$	105,33
(=) Total do Reclamante	R\$	2.288,88

Estimando os honorários periciais em R\$ 224,00 (Duzentos e vinte e quatro reais), coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 07 de março de 1.997

ORIGINAL ASSINADO

Processo No. 1.646/96 - 4ª JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: David Henrique da Fonseca

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Estado de Mato Grosso.

....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 97 a 101 dos autos.

Os quadros 01 e 02 apresentam os cálculos das diferenças salariais do ACT, no percentual de 29,5% em maio/95, com reflexos no 13o. salários, férias e adicional de 1/3 e FGTS + 40%.

O quadro 03 apresenta os cálculos da mora salarial, referente ao período de setembro/95 a março/96.

O quadro 04 demonstra os cálculos da litigância de má fé devida pelo reclamante.

O desconto da Contribuição Previdenciária - INSS esta demonstrado no quadro 05, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais, estes cálculos foram demonstrados, face ao que determina os Provimentos 01 e 02 da CGJT.

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01.04.97 está demonstrado no quadro 06.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 07 de março de 1.997

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.646/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : DAVID HENRIQUE DA FONSECA.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Devido	Salário Pago	Diferença Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$
abr/95	456,55	456,55	0,00	1,32887511	0,00
mai/95	591,23	456,55	134,68	1,28708226	173,35
jun/95	591,23	456,55	134,68	1,25097536	168,48
jul/95	591,23	456,55	134,68	1,21465122	163,59
ago/95	591,23	468,05	123,18	1,18381866	145,83
set/95	591,23	468,05	123,18	1,16129762	143,05
out/95	591,23	468,05	123,18	1,14240229	140,72
nov/95	591,23	468,05	123,18	1,12619966	138,73
dez/95	591,23	468,05	123,18	1,11130813	136,89
13º	591,23	468,05	123,18	1,11130813	136,89
(=) Sub Total					1.347,54
(+) TR de março/97 (0,6316%)					8,51
(=) Sub Total					1.356,05
(+) Juros de 1% no mês de 20.09.96 a 31.03.97 (6,36%)					86,24
(-) Sub Total					1.442,29
(+) FGTS (8%)					115,38
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)					46,15
(=) Total em 01.04.97					1.603,83

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.646/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.
RECLAMANTE : DAVID HENRIQUE DA FONSECA.
RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Devido	Salário Pago	Diferença Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das DfL Salariais/R\$
jan/96	591,23	468,05	123,18	1,09756009	135,20
fev/96	591,23	468,05	123,18	1,08709678	133,91
mar/96	591,23	468,05	123,18	1,07832033	132,83
abr/96	591,23	468,05	123,18	1,07125327	131,96
13º	197,08	156,02	41,06	1,07125327	43,99
Férias	591,23	468,05	123,18	1,07125327	131,96
1/3 Fér.	197,08	156,02	41,06	1,07125327	43,99
(=) Sub Total					753,83
(+) TR de março/97 (0,6316%)					4,76
(=) Sub Total					758,59
(+) Juros de 1% ao mês de 20.09.96 a 31.03.97 (6,36%)					48,25
(=) Sub Total					806,84
(+) FGTS (8%)					64,55
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)					25,82
(=) Total em 01.04.97					897,21

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.646/96 - 4ª JCI DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : DAVID HENRIQUE DA FONSECA.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
09/95	501,25	25,77	1,11130813	28,64
10/95	361,68	13,88	1,11130813	15,43
11/95	547,78	12,84	1,11130813	14,27
12/95	268,57	8,16	1,09756009	8,96
01/96	418,57	9,65	1,08709678	10,50
02/96	418,57	11,04	1,07125327	11,83
03/96	410,77	10,98	1,06498265	11,69
(=) Sub Total				101,32
(+) TR de março/97 (0,6316%)				0,64
(=) Sub Total				101,96
(+) Juros de 1% ao mês de 20.09.96 a 31.03.97 (6,36%)				6,48
(=) Total em 01.04.97				108,44

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.646/96 - 4ª JCS DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : DAVID HENRIQUE DA FONSECA.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 04 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMANTE

(+) Total da condenção da Litigância de Má Fé	200,00
(x) Coeficiente de Atualização - TRT	1,02294518
(=) Sub Total	204,59
(+) TR de março/97 (0,6316%)	1,29
(=) Sub Total	205,88
(+) Juros de 1% ao mês de 14.11.96 a 31.03.97 (4,56%)	9,39
(=) Total da Litigância de Má Fé (Reclamante)	215,27

QUADRO 05 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(-) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Aliquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.646/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.
RECLAMANTE : DAVID HENRIQUE DA FONSECA.
RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 06 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	1.603,83
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	897,21
(+) Total do Quadro 03 - Mora Salarial	108,44
(=) Sub Total	2.609,48
(-) Total do Quadro 04 - Litigância de Má Fé (Reclamante)	215,27
(=) TOTAL DEVIDO EM 01.04.97	2.394,21
(-) Total do Quadro 05 - INSS a descontar	105,33
(-) TOTAL DO RECLAMANTE EM 01.04.97	2.288,88

ORIGINAL ASSINADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.212

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

11/04/97

PROCESSO Nº: 1.646/96.

RECLAMANTE DAVID HENRIQUE DA FONSECA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Digam as partes no prazo de 10 dias. Cbá, 11.03.97. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 14/04/97 20.1

Diretor de Secretaria

Glória Sibeile L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

CONTRATO EST/DR/MT.

X

T. R. T. 23ª R. - Nº. 1828



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

RECEBI
16/04/97
Responsável - Protetor CODEMAT

30/06

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 05.823

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

16/06/97

PROCESSO Nº: 1.646/96.

RECLAMANTE DAVID HENRIQUE DA FONSECA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, ante os cálculos de retificação apresentados pelo perito. Cbá, 13.05.97. MARA

APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 18/06/97 (424)

flb

Diretor de Secretaria

Paula Fernanda Lisboa
Estagiária

RECEBI
19/06/97
Responsável: *[assinatura]*
Código CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT.
X
L. R. T. 23ª R. - Nº. 182B

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 4ª JCJ DE CUIABÁ - MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

15115 022407

DISTRIBUIÇÃO

CÓPIA

Processo No. 1.646/96 - 4ª JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: David Henrique da Fonseca

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 115, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao r. despacho de fls. 130, manifestando sobre a impugnação da reclamada de fls. 130/132, como segue:

1.0 - O item **DIFERENÇAS SALARIAIS** da r. sentença às fls. 99/100 determinou que *".... são devidas as diferenças salariais, a reposição salarial relevará, para fins de cálculo o percentual devido e postulado, posto que correto, a ser aplicado no mês de abril de 1995, compensando-se os percentuais comprovadamente pagos a esse título; (grifo nosso), porém, dentro do período revisando (01.03.94 a 30.04.95), conforme consta às fls. 61, a empresa efetuou *".... reajuste linear de 15% (quinze por cento) aos servidores da Companhia,, a partir de 1º de novembro de 1.994",* portanto, dentro do período revisando houve esse reajuste/antecipação de 15% (quinze por cento), percentual este, que deverá ser abatido nos cálculos apresentados, pelo que retifico os cálculos nesse aspecto.*

ORIGINAL ASSINADO

Processo No. 1.646/96 - 4ª JCI de Cuiabá/MT.

Reclamante: David Henrique da Fonseca

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT.

....

Face as considerações acima expostas, retifico os cálculos conforme demonstrativos em anexo, que estão atualizados para 01.04.97 e que apresentam o seguinte resumo:

(+) Total devido em 01.04.97	R\$	1.036,87
(-) INSS a descontar	R\$	105,33
(=) Total do Reclamante	R\$	931,54

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 09 de maio de 1.997

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.646/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.
 RECLAMANTE : DAVID HENRIQUE DA FONSECA.
 RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Devido	Salário Pago	Diferença Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$
abr/95	456,55	456,55	0,00	1,32887511	0,00
mai/95	522,98	456,55	66,43	1,28708226	85,50
jun/95	522,98	456,55	66,43	1,25097536	83,10
jul/95	522,98	456,55	66,43	1,21465122	80,69
ago/95	522,98	468,05	54,93	1,18381866	65,02
set/95	522,98	468,05	54,93	1,16129762	63,79
out/95	522,98	468,05	54,93	1,14240229	62,75
nov/95	522,98	468,05	54,93	1,12619966	61,86
dez/95	522,98	468,05	54,93	1,11130813	61,04
13º	522,98	468,05	54,93	1,11130813	61,04
(-) Sub Total					624,79
(+) TR de março/97 (0,6316%)					3,95
(-) Sub Total					628,74
(+) Juros de 1% ao mês de 20.09.96 a 31.03.97 (6,36%)					39,99
(-) Sub Total					668,73
(+) FGTS (8%)					53,50
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)					21,40
(-) Total em 01.04.97					743,62

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.646/96 - 4ª JCI DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : DAVID HENRIQUE DA FONSECA.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Devido	Salário Pago	Diferença Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salários/R\$
jan/96	522,98	468,05	54,93	1,09756009	60,29
fev/96	522,98	468,05	54,93	1,08709678	59,71
mar/96	522,98	468,05	54,93	1,07832033	59,23
abr/96	522,98	468,05	54,93	1,07125327	58,84
13º	174,33	156,02	18,31	1,07125327	19,61
Férias	522,98	468,05	54,93	1,07125327	58,84
1/3 Fér.	174,33	156,02	18,31	1,07125327	19,61
(=) Sub Total					336,14
(+) IR de março/97 (0,6316%)					2,12
(=) Sub Total					338,26
(+) Juros de 1% no mês de 20.09.96 a 31.03.97 (6,36%)					21,51
(=) Sub Total					359,78
(+) FGTS (8%)					28,78
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)					11,51
(=) Total em 01.04.97					490,07

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.646/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : DAVID HENRIQUE DA FONSECA.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
09/95	501,25	25,77	1,11130813	28,64
10/95	361,68	13,88	1,11130813	15,43
11/95	547,78	12,84	1,11130813	14,27
12/95	268,57	8,16	1,09756009	8,96
01/96	418,57	9,65	1,08709678	10,50
02/96	418,57	11,04	1,07125327	11,83
03/96	410,77	10,98	1,06498265	11,69
(=) Sub Total				101,32
(+) TR de março/97 (0,6316%)				0,64
(=) Sub Total				101,96
(+) Juros de 1% ao mês de 20.09.96 a 31.03.97 (6,36%)				6,48
(=) Total em 01.04.97				108,44

** Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.646/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : DAVID HENRIQUE DA FONSECA.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 04 - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DO RECLAMANTE

(+) Total da condenação da Litigância de Má Fé	200,00
(x) Coeficiente de Atualização - TRT	1,02294518
(=) Sub Total	204,59
(+) TR de março/97 (0,6316%)	1,29
(=) Sub Total	205,88
(+) Juros de 1% ao mês de 14.11.96 a 31.03.97 (4,56%)	9,39
(=) Total da Litigância de Má Fé (Reclamante)	215,27

QUADRO 05 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.646/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : DAVID HENRIQUE DA FONSECA.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 06 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	743,62
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	400,07
(+) Total do Quadro 03 - Mora Salarial	108,44
(=) Sub Total	1.252,14
(-) Total do Quadro 04 - Litigância de Má Fé (Reclamante)	215,27
(=) TOTAL DEVIDO EM 01.04.97	1.036,87
(-) Total do Quadro 05 - INSS a descontar	105,33
(=) TOTAL DO RECLAMANTE EM 01.04.97	931,53

ORIGINAL ASSINADO

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 2.452/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª VARA DE CUIABÁ - MT
050978 001 97 02 25 03

DISTRIBUIÇÃO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
DAVID HENRIQUE DA FONSECA, vem à presença de Vossa Excelência,
tendo recebido Mandado de Intimação e Penhora, nos termos da Execução que
nesses mesmos autos se processa, oferecer à constrição o seguinte bem da sua
exclusiva propriedade:

Um veículo marca Volkswagen, tipo Voyage, ano de fabricação
1.984, placa MT-0764, cor branco panna, chassi nº
9BWZZZ30ZEP-023.937.

Dito veículo tem valor de mercado estipulado em R\$ 2.000,00
(DOIS MIL REAIS)

Assim, após a oitiva do exequente, desde já se requer seja o
referido bem admitido a prestar garantia constritiva a essa digna Junta
Processante, assim como seja lavrado o respectivo Auto de Penhora, indo a
execução aos seus ulteriores termos.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 02 de outubro de 1.997

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.430

(RECLAMADO)

27/02/98

PROCESSO Nº: 4ª JCIJ/1.646/96

NMR.SIEx : 2.452/97

RECLAMANTE DA EONSECA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

TOMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA DATA DAS PRAÇAS:

1ª - 16/04/98 ÀS 12:22 H

2ª - 29/04/98 ÀS 12:22 H

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 03/03/98; 3ª feira

ANA MARZA NUNES RIBEIRO

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI

06/03/98

Responsável - Processo CODEMAT

CODMAT S/A
CPA - BLOCO GPC
CENTRO

CUIABA - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

29/16

AUTOS Nº: 2452/97

MANDADO Nº: 386/97

EXEQUENTE: DAVID HENRIQUE DA FONSECA

EXECUTADO: CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CITAÇÃO DE: CODEMAT (N/P REPRESENTANTE LEGAL)

ENDEREÇO: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA

FINALIDADE: Citar o executado, pelo conteúdo da ação de execução, para pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 1.280,87 (Um mil duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), devida no processo supra indicado, conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

CRÉDITO DO EXEQUENTE

R\$ 1.036,87

HONORÁRIOS PERICIAIS

R\$ 224,00

CUSTAS PROCESSUAIS

R\$ 20,00

TOTAL (Em 01/04/97)

R\$ 1.280,87

Valor sujeito a correção monetária na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado ,R\$ 105,33, refere-se à parcela devida à título de contribuição previdenciária

O executado deverá comprovar nos autos em 15 (quinze) dias após a quitação do débito, o recolhimento relativo ao INSS e IRRF, se pertinente.

NÃO SENDO PAGO O DÉBITO OU GARANTIDA A EXECUÇÃO, PENHORE-SE E AVALIE-SE TANTOS BENS QUANTOS NECESSÁRIOS PARA A INTEGRAL QUITAÇÃO DA DÍVIDA.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (Art. 770, parágrafo único, da CLT, e Art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem da MM. Juíza do Trabalho Marta Alice Velho, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 24 de Setembro de 1997. (4ª feira)

ORIGINAL ASSINADO

Nádia Raquel da Silva

Chefe de Seção

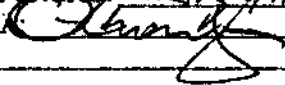
CERTIDÃO DE CITACÃO

NOME DA PESSOA CITADA: OTHON JAIR DE BARROS

RG Nº: 0AB/MT Nº 4.328

CPF Nº: -

CARGO OU FUNÇÃO: ADVOGADO

ASSINATURA: 

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS.: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS



AUTOS Nº 2452/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM.
JUIZ.

Cuiabá/MT, 14 / 09 / 97 (4ª feira)

Nadia Raquel da Silva
Nadia Raquel da Silva
Chefe de seção

Vistos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da impugnação aos cálculos de liquidação interposta pela executada.

Aduz a executada fato novo a influir no resultado da liquidação, qual seja o julgamento pelo C. Tribunal Superior do Trabalho do recurso ordinário interposto contra a decisão proferida no Dissídio Coletivo que embasou a pretensão do autor, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, conforme o teor do documento de fl. 133.

Por tal razão, pretende a remessa dos autos ao perito, a fim de serem expurgados dos cálculos de liquidação os reajustes salariais deferidos pela decisão exequenda.

Ocorre que no caso em tela a decisão que ora se liquida já teve seu trânsito em julgado, conforme certificado à fl. 109.

Em atendimento ao comando irradiado do § 1º do art. 879 da CLT, tem-se que *"na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal."*

Tal disposição visa assegurar a eficácia da coisa julgada e bem assim, a estabilidade das relações jurídicas, sendo passível de desconstituição, apenas, por via de ação rescisória.

Por tais fundamentos, não merece acolhida a impugnação no particular.

Insurge-se também a executada quanto aos cálculos de liquidação, apontando incorreções nos mesmos quanto à compensação do reajuste de 15% comprovadamente pago nos autos.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PR
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDA
CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 2.452/97

050073
OUT 02 15 03

J U N T
cf. art. 162
(Lei 8.952)

Adm. do Di

GROSSO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
DAVID HENRIQUE DA FONSECA, vem à presença de Vossa Excelência,
tendo recebido Mandado de Intimação e Penhora, nos termos da Execução que
nesses mesmos autos se processa, oferecer à constrição o seguinte bem da sua
exclusiva propriedade:

Um veículo marca Volkswagen, tipo Voyage, ano de fabricação
1.984, placa MT-0764, cor branco paina, chassi nº
9BWZZZ30ZEP-023.937.

Dito veículo tem valor de mercado estipulado em R\$ 2.000,00
(DOIS MIL REAIS)

Assim, após a oitiva do exequente, desde já se requer seja o
referido bem admitido a prestar garantia constritiva a essa digna Junta
Processante, assim como seja lavrado o respectivo Auto de Penhora, indo a
execução aos seus ulteriores termos.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 02 de outubro de 1.997

Rui In Costa
Assessor Jurídico
OAB/MT 2697



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

SIX J.C.J. de RUAÍM - MT PROC. Nº 1452 / 19 97
MANDADO 1436

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 26 dias do mês de NOVEMBRO do ano de 19 97
na CODEMAT - PALÁCIO PARAGUÁS, SEPLAN, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de DAVID HENRIQUE DA
FONSECA, contra CODEMAT S/A

para pagamento da importância
de R\$ 1.980,87 (UM MIL, NOVECENTOS E OITENTA
REAIS E OITENTA E SEYE CENTAVOS)

, não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas
do referido processo:

01 VEÍCULO VOYAGE - VOLKS WAGEN - ALCOOL - PLACA
MT - 0764 - COM MANCA - CHASSI 9BW 222 30 2EP - 023037
COM ESTOFAMENTO ROVER, FAPERARIA EM PESSIMO ESTADO,
SEM BATERIA, TANCOS DE FERRUGEM NO PAVO E BOA
PARTE DA LAMARIA, CONSULE QUEBRADO, 3 PNEUS PIRECASI,
SE PNEU TRASEIRO DO LADO DIREITO, SEM A TAMPA DO
TANQUE E TRASEIRO. O VEICULO APO SE ENCONTRA
EM FUNCIONAMENTO HA UM ANO APROXIMADAMENTE.

Total de avaliação: R\$ 1.500,00 (UM MIL E CINQUECENTOS
REAIS)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 01.716

(RECLAMADO)

7/11/97

PROCESSO Nº.: 4ªJCJ/1.646/96

NMRSIEx Nº.: 2.452/97

RECLAMANTE DAVID HENRIQUE DA FONSECA

RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 01/04/97, importa em R\$1.280,87 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

Descritos à fl. 161, cuja cópia segue anexa.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

Endereço da executada abaixo indicado.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 17 de Novembro de 1997

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

CPA - BLOCO GPC

CENTRO

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

50175 161 PL.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 2.452/97

050073 02 25 03

JUNTA DA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8.952 / 94)
17.10.97/62 77
Etna Soares
Advogada de Direito

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
DAVID HENRIQUE DA FONSECA, vem à presença de Vossa Excelência,
tendo recebido Mandado de Intimação e Penhora, nos termos da Execução que
nesses mesmos autos se processa, oferecer à constrição o seguinte bem da sua
exclusiva propriedade:

Um veículo marca Volkswagen, tipo Voyage, ano de fabricação
1.984, placa MT-0764, cor branco panna, chassi nº
9BWZZZ30ZEP-023.937.

Dito veículo tem valor de mercado estipulado em R\$ 2.000,00
(DOIS MIL REAIS)

Assim, após a oitiva do exequente, desde já se requer seja o
referido bem admitido a prestar garantia constritiva a essa digna Junta
Processante, assim como seja lavrado o respectivo Auto de Penhora, indo a
execução aos seus ulteriores termos.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 02 de outubro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

SIX I.C.J. de Quilom. - MT PROC. Nº 1452 19 97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 26 dias do mês de NOVEMBRO do ano de 19 97
na CODEMAT - OBRAS E SERVIÇOS, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de DAVID HENRIQUE DA
FONSECA, contra CODEMAT SA

para pagamento da importância
de R\$ 1.280,87 (um mil, duzentos e oitenta
REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)

, não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas
do referido processo:

01. Veículo Voyage - Volks WAGEN - Alcool - Placa
MT - 0764 - Cor Branca - Chassi 93W 27E 30 ZEP - 023037
COM ESTOFAMENTO NOBRE, TAPETARIA EM BOM ESTADO,
SEM BATERIA, VARGAS DE FERRO NO LADO E DO
PARTE DA LATARIA, CONSOLE QUEBRADO, 3 PNEUS PARECIS,
SI PNEU TRASEIRO DO LADO DIREITO, SEM A TAMPA DO
VARGAS TRASEIRO, O VEICULO NAO SE ENCONTRA
EM FUNCIONAMENTO HA UM ANO APROXIMADAMENTE.

Total de avaliação: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos
REAIS)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

c. ric

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.**

OK

IN PROCESSO Nº 2452/97

FTCBA/071589/26-10-2000/17:09/4

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **DAVID HENRIQUE DA FONSECA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja declaração por meio deste ato também se requer a este inclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 09 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328